

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RAYANA AUGUSTA SCHRER

**ADOÇÃO À BRASILEIRA:
O RECONHECIMENTO DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

RAYANA AUGUSTA SCHRER

**ADOÇÃO À BRASILEIRA:
O RECONHECIMENTO DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa
2022

RAYANA AUGUSTA SCHRER

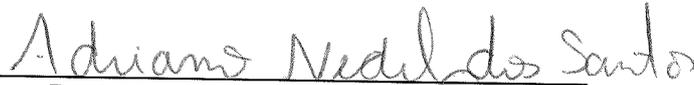
**ADOÇÃO À BRASILEIRA: O RECONHECIMENTO DO AFETO COMO VALOR
JURÍDICO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

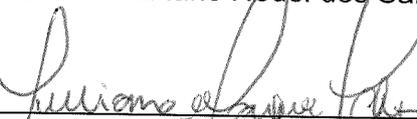
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Leticia Lassen Petersen– Orientador(a)



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos



Esp. Juliana Marques Schubert

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

À minha família, sobretudo aos meus pais, meus maiores incentivadores, que me ensinaram o valor da educação e que sempre estiveram ao meu lado, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha família, que foi minha força ao longo do caminho e que sempre me apoiou na realização dos meus sonhos. Aos professores dessa instituição de ensino, e em especial à Prof.^a Dr.^a Letícia Petersen, minha professora orientadora que me guiou pelo caminho deste Trabalho de Curso.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

Esta pesquisa aborda o instituto da adoção. A delimitação temática dedica-se à “adoção à brasileira”, partindo da interpretação do instituto da adoção junto ao Sistema de Justiça. Utilizar-se-á da legislação brasileira, doutrinas sobre a adoção e o direito de família, assim como entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de janeiro de 2010 até dezembro de 2021, com o critério de busca “adoção à brasileira”. O tema da pesquisa voltou-se, de maneira principal, à “adoção à brasileira”, modalidade de adoção em que os adotantes acolhem e registram o menor como se seu filho biológico fosse. Assim, importante analisar a forma como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpreta e julga estas situações que, embora seja culturalmente admitida, é tratada pela legislação como crime. A problemática consiste em responder a seguinte questão: Em que pese a classificação enquanto crime contra o estado de filiação e falsidade ideológica, tipificado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, há a possibilidade da “adoção à brasileira” ser revertida para adoção legal, e os menores adotados permanecerem junto às famílias adotantes, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e adolescente? Objetiva-se, com este trabalho, construir um referencial teórico acerca das regras gerais aplicáveis ao instituto da adoção e “adoção à brasileira”, considerando as disposições normativas e doutrinárias constantes no Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente e Lei Nacional da Adoção. O estudo tem relevância tanto acadêmica quanto social, uma vez que trata de tema que ainda não foi pacificado na jurisprudência brasileira, e diverge opiniões, fato que encaminha à realização desta pesquisa. Os principais autores utilizados nesta pesquisa são: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Madaleno, Paulo Nader, Arnaldo Rizzardo e Sílvio de Slavo Venosa. No que toca à metodologia, a pesquisa tem natureza teórica-empírica, e o tratamento de dados será de forma qualitativa. Quanto aos fins e objetivos, a pesquisa será descritiva. O procedimento adotado será bibliográfico e documental, e abordará, especialmente, parte da legislação brasileira, consistente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal, Código Civil, Lei Nacional da Adoção e julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A investigação de dados utiliza o modo direto e indireto, e a interpretação utiliza o método hipotético dedutivo. A monografia será apresentada em três capítulos, sendo que o primeiro se dedica ao instituto da adoção de maneira geral, o segundo abordará a forma de adoção conhecida como “adoção à brasileira” e o terceiro trará o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação à “adoção à brasileira” no período delimitado. A partir da presente pesquisa pode-se constatar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prima pelo respeito ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos julgados do tema, sendo que cada situação deve ser analisada de maneira individual, visando sempre os interesses dos menores de idade envolvidos.

Palavras-chave: Adoção – Adoção à brasileira – Melhor Interesse da Criança e Adolescente – Afeto.

ABSTRACT

This research addresses the adoption institute. The thematic delimitation is dedicated to “Brazilian adoption way”, starting from the interpretation of the adoption institute with the Justice System. It will be used Brazilian legislation, doctrines about the adoption and family law, as well as jurisprudential understandings of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in the period between January 2010 and December 2020, with the search criterion “Brazilian adoption way”. The research theme turned, mainly, to the “Brazilian adoption way”, a modality of adoption in which the adopters shelter, foster and register the minor as if they were their child. Thus, it is important to analyze how the Court of Justice of Rio Grande do Sul interprets and judges these situations that, although it is often culturally admitted, is treated by the legal system as a crime of ideological falsehood and against the state of filiation. The question that guides the research is: Despite the classification as a crime against the state of filiation and ideological falsehood, typified in article 242 of the Brazilian Penal Code, there is the possibility of “Brazilian adoption way” being reverted to legal adoption, and the adopted minors to remain with the adopting families, taking into account the principle of the best interests of the child and adolescent? The objective of this work is to build a theoretical framework about the general rules applicable to the institute of adoption and “Brazilian adoption”, considering the normative and doctrinal provisions contained in the Civil Code, together with the Child and Adolescent Statute and the National Adoption Law”. The study has both academic and social relevance, since it deals with a topic that has not yet been pacified in Brazilian jurisprudence, and diverges opinions, a fact that leads to the realization of this research. The main authors used in this research are: Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Madaleno, Paulo Nader, Guilherme de Souza Nucci, Arnaldo Rizzardo, Flávio Tartuce and Sílvio de Salvo Venosa. Regarding the methodology, the research has a theoretical-empirical nature, and the treatment of data will be qualitative. In relation to the purposes and objectives, the research will be descriptive. The procedure adopted will be bibliographic and documentary, and will address, especially, part of the Brazilian legislation, consisting of the Statute of Children and Adolescents, Penal Code, Civil Code and National Law on Adoption and judgments from the Court of Justice of Rio Grande do Sul. Data investigation uses the direct and indirect mode, and interpretation uses the hypothetical deductive method. The monograph will be presented in three chapters, the first being dedicated to the adoption institute in general, the second will address the form of adoption known as “Brazilian adoption way” and the third will bring the position of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in relation to “Brazilian adoption way” in the delimited period. From the present research, it can be seen that the TJ/RS strives for respect for the principle of the best interest of the child and adolescent in the judgments of the subject, and each case and situation must be analyzed individually, always aiming at the interests of minors.

Keywords: Adoption – Brazilian-style adoption – Best Interest of Children and Adolescents – Affection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL	13
1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO	14
1.2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À ADOÇÃO	17
1.3 OS REQUISITOS E PROCEDIMENTO LEGAL DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	19
2 ADOÇÃO À BRASILEIRA	26
2.1 DIFERENÇA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	28
2.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL	29
2.3 A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA PARA ADOÇÃO LEGAL	32
2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA ADOÇÃO	35
3 A ADOÇÃO À BRASILEIRA DE ACORDO COM O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	39
3.1 DECISÕES FAVORÁVEIS À PERMANÊNCIA DOS MENORES COM FAMÍLIAS ADOTANTES À BRASILEIRA E DA MANUTENÇÃO AO REGISTRO CIVIL	40
3.2 DECISÕES DESFAVORÁVEIS À PERMANÊNCIA DOS MENORES COM FAMÍLIAS ADOTANTES À BRASILEIRA E DA MANUTENÇÃO AO REGISTRO CIVIL	44
3.3 DAS DECISÕES NO ÂMBITO CRIMINAL EM RELAÇÃO À ADOÇÃO À BRASILEIRA	47
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	54
ANEXOS	58
EMENTAS DE JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 À DEZEMBRO DE 2021 COM O CRITÉRIO DE BUSCA: ADOÇÃO À BRASILEIRA	59

INTRODUÇÃO

O trabalho de curso que ora se apresenta tem como tema central a adoção. A delimitação temática abordará a “adoção à brasileira”, partindo da interpretação do instituto da adoção junto ao Sistema de Justiça. Desse modo, muito embora esta modalidade de adoção seja tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro, verificar-se-á junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2021, como tal situação tem sido interpretada nos casos práticos que buscam seu reconhecimento. Importante salientar que as aludidas decisões foram coletadas junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, campo pesquisa de jurisprudência, com base no seguinte critério de busca: “adoção à brasileira”.

O estudo propõe-se a verificar a veracidade e a validade das seguintes hipóteses: a “adoção à brasileira” é prática tipificada como crime, uma vez que burla a ordem dos cadastros de adoção e representa uma evidente ameaça ao instituto familiar, além de desestimular os potenciais adotantes devidamente regulamentados em cumprir os trâmites legais impostos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009); e o sistema de justiça reconhece circunstâncias que descriminalizam a prática chamada “adoção à brasileira”, tornando o reconhecimento da paternidade legítimo nesses casos.

Assim, a problemática que norteia o presente estudo é se há a possibilidade da “adoção à brasileira” ser revertida para adoção legal, e os menores adotados permanecerem junto às famílias adotantes, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar o instituto da adoção, notadamente quanto à situação conhecida enquanto “adoção à brasileira” em seus aspectos jurídicos de direito privado e penal. De maneira específica, busca-se construir um referencial teórico acerca da história da adoção no Brasil e das regras gerais aplicáveis ao instituto da adoção, considerando as disposições normativas e

doutrinárias constantes no Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente e Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

Constituem objetivos específicos, ainda, analisar situação jurídica que caracteriza a “adoção à brasileira”, sob os aspectos normativos de direito privado e penal, bem como as discussões doutrinárias que abordam a sua prática e apurar junto ao sítio de pesquisa de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca do reconhecimento da modalidade de "adoção à brasileira", naqueles casos submetidos a sua apreciação, no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2021.

O estudo sobre a adoção, particularmente a “adoção à brasileira”, tem relevância tanto acadêmica quanto social, uma vez que trata de tema que ainda não foi pacificado na jurisprudência brasileira, e diverge opiniões, fato que encaminha à realização desta pesquisa. Constata-se a relevância no âmbito acadêmico e jurídico, pois mesmo sendo um crime, a conduta continua sendo realizada e vista como costume. Da mesma forma, o presente estudo busca compreender os parâmetros e fundamentos relacionados ao tema, especialmente no que tange à importância de ser preservado os direitos e interesses de crianças e adolescentes.

No âmbito social, sua relevância se mostra a partir do momento em que a conduta de adotar alguém e registrar como seu descendente é culturalmente tolerado, e desconhece-se o fato de ser vedado legalmente, uma vez que burla os procedimentos e requisitos previstos na legislação. Diante disso, a partir da compreensão dos conceitos trazidos, além da contextualização sobre o instituto da adoção e “adoção à brasileira”, será viável a construção de um embasamento íntegro, que trará compreensões para os estudantes e sociedade.

Quanto à metodologia, foi aderida na pesquisa a natureza teórica-empírica, e o tratamento de dados será de forma qualitativa. Quanto aos fins e objetivos, a pesquisa será descritiva, pois apresenta e discorre acerca de um fenômeno jurídico. O procedimento adotado será bibliográfico e documental, e abordará, especialmente, parte da legislação brasileira, consistente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Código Penal e Lei Nacional da Adoção e julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No tocante à produção de dados, utilizar-se-á a documentação direta e indireta, uma vez que serão utilizadas fontes de dados coletados por outras pessoas,

além da produção de dados a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A documentação utilizada consistirá, principalmente, em livros doutrinários, artigos científicos, normatizações e pesquisa documental. A interpretação dos dados coletados se dará por meio do método hipotético-dedutivo.

A análise será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o tema adoção de forma geral e sua contextualização na história e atualidade, iniciando com o conceito e uma pequena apresentação da evolução histórica, logo após será trazido a forma como este instituto se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro, e quais são os procedimentos previstos em lei para que uma criança ou um adolescente possa ser adotado. Em síntese, o primeiro capítulo contextualizará a adoção no Brasil e será dividido em três partes, sendo a primeira parte destinada aos conceitos básicos trazidos por alguns doutrinadores, o segundo faz referência ao sistema jurídico brasileiro em relação ao instituto da adoção e, para finalizar, serão apresentados os procedimentos e requisitos necessários para efetivar a adoção de acordo com a legislação.

No segundo capítulo será apresentada especificamente a “adoção à brasileira”, iniciando-se pelo conceito e onde essa definição está inserida no ordenamento jurídico brasileiro. As demais subdivisões ofertarão ao leitor a diferença entre a “adoção à brasileira” e a “adoção *intuitu personae*”, a adoção à brasileira no sistema jurídico brasileiro atual, assim como a possibilidade de a criança ou adolescente permanecer na família adotante à brasileira e, para finalizar, será apresentado o princípio basilar do direito de família que serve como principal fonte nos julgamentos relativos à adoção, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

O terceiro capítulo desta monografia se dedica à análise de casos reais, por meio de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação às situações envolvendo a “adoção à brasileira” no período compreendido entre janeiro do ano de 2010 e dezembro de 2021, oportunidade em que poderá ser verificada a importância e aplicação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente e a necessidade de cada situação ser julgada de maneira individual, respeitada a realidade de cada família. Além disso, serão verificadas situações relativas a processos criminais relacionados à condenação ou não pelo crime previsto no artigo 242 do Código Penal,

Assim, a partir das pesquisas realizadas, poderá ser visualizado na presente monografia, além de conceitos importantes em relação à adoção e suas especificidades, os pressupostos utilizados para uma adoção ser considerada legal e as situações em que, apenas de se estar diante de uma “adoção à brasileira”, será preconizado o interesse do menor e a situação poderá ser regularizada, assim como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou a respeito do tema entre o período determinado.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção tem ultrapassado gerações e faz parte da história de muitos povos. Segundo Madaleno, em sua versão mais remota, a adoção era praticada com o intuito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e, assim, “evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família que não possuía descendentes”, ou seja, a pessoa adotada tinha o dever de perpetuar o nome e evitar a extinção da família adotante, assim como suas tradições e cultura (MADALENO, 2020, p. 212).

Para Nader, a prática da adoção adveio da Antiguidade, e sua regulamentação iniciou, pela primeira vez, com o Código de Hamurabi, datado de 2.000 anos antes de Cristo. Nesta época, segundo o autor, muito embora a prática da adoção fosse irretroatável, ou seja, irreversível, era admitido o retorno do menor à família biológica, caso esta reclamasse a sua ausência e sentisse sua falta (NADER, 2016).

Nesta mesma linha de pensamento, Paiva declara que o Código de Hamurabi, mundialmente conhecido por ser o primeiro texto jurídico da civilização, fazia referência à prática da adoção, e preocupava-se em garantir sua irrevogabilidade, ou a anulação, quando se tratava de casos malsucedidos. Assim, visando evitar danos ao adotado, que se encontrava inserido em uma família que não se adaptou com sua presença, a adoção poderia ser desfeita (PAIVA, 2004).

Em certo período histórico, ainda, a adoção era tratada como um instrumento de direito público usado por Imperadores para escolher seus sucessores no cargo. Com o passar dos anos, o instituto perdeu a característica de direito privado e passou a ser utilizada como uma forma de escolher futuros Chefes de Estados, e anos mais tarde, “a adoção perdeu sua função política e religiosa, limitando-se a consolar os casais estéreis”. (WALD, 2015, p. 126).

O instituto da adoção esteve presente em todos os contextos históricos, mas no Brasil sua primeira aparição legislativa se deu no Código Civil do ano de 1.916. Sobre isso, Gonçalves pontuou que o aludido diploma legal disciplinou a adoção com base em princípios do Direito Romano, sendo que a adoção tinha como principal finalidade

[...] proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (GONÇALVES, 2008, p. 338).

O autor relata, ainda, que o Código Civil Brasileiro de 1.916 estabelecia que a adoção se tratava de um contrato, e poderia ser realizada de maneira bilateral e solene, por meio de escritura pública, o que foi modificado a partir da vigência da Constituição Federal de 1.988. Além disso, salienta-se que a legislação da época era bastante rígida nos demais aspectos, e por isso o instituto era pouco utilizado de forma prática, em razão de sua complexidade (GONÇALVES, 2008).

Neste contexto histórico, percebe-se que a Constituição Federal de 1.988 trouxe a todo ordenamento jurídico brasileiro significativas mudanças e melhorias, especialmente no que tange à preservação dos direitos humanos, principalmente os direitos fundamentais como um todo, e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, uma vez que estes são de seres considerados mais frágeis e que merecem maior proteção e atenção do Estado.

O primeiro capítulo deste trabalho, com o objetivo de proporcionar ao leitor uma visão geral das questões relativas ao instituto da adoção, será organizado em três subtítulos: o primeiro irá trazer o Conceito Geral de Adoção no Brasil, a fim de oportunizar uma visão geral sobre a temática; logo após será analisado o Sistema Jurídico Brasileiro em relação à Adoção, oportunidade em que será apresentada a legislação vigente relacionada ao tema e, ao final, será apresentado o Procedimento Legal para a Adoção de Crianças e Adolescentes, demonstrando os processos e requisitos necessário para que uma adoção de um menor de 18 anos seja autorizada pelo Poder Judiciário.

1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

O significado da palavra adoção foi se modificando com o passar dos anos, e atualmente, ao tratar do instituto da adoção, com o objetivo de conferir significado formal e claro à temática, pode-se dizer que a denominação é utilizada para designar um

Ato pelo qual uma pessoa, maior de 18 anos, independentemente do estado civil ou de se encontrar em relação hétero ou homoafetiva, adota outra pessoa como filho. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. A adoção, que depende de sentença judicial, dá origem ao parentesco civil entre o adotando e o adotado [...], atribuindo-se a condição de filho ao adotado, tendo ele os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, que os filhos legítimos, além de se desligar de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo nos impedimentos matrimoniais [...]. (LUZ, 2019, p. 44).

A adoção é um ato jurídico que se estabelece após o cumprimento de requisitos legais, independentemente de haver algum vínculo biológico de parentesco consanguíneo ou afim. Cria-se uma ligação fictícia de filiação, um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, conforme descreve Diniz. A partir da constituição desse vínculo, o adotado, que na maioria das vezes é uma pessoa desconhecida, é trazido para a família adotante, como se filho biológico fosse (DINIZ, 2014).

Para Nader, o instituto jurídico da adoção vai muito além de ser apenas uma relação jurídica constituída entre as partes, adotante e adotado. Trata-se, na verdade, de “[...] um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza”, e qualquer que seja a motivação íntima, deve ser sempre um ato de amor, que visa envolver o novo familiar com igual carinho e atenção dispensados aos filhos biológicos (NADER, 2016, p. 357).

Por sua vez, o conceito trazido por Dias refere que a adoção se trata de um “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”, ou seja, apenas se consolida com a aprovação e autorização do Poder Judiciário. Além disso, aduz que o instituto “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.” (DIAS, 2010, p. 476).

Verifica-se que o fato de ser pai ou mãe não significa apenas gerar e procriar geneticamente alguém, mas cuidar e dedicar afeto e amor. A filiação adotiva ou socioafetiva, equipara-se, inclusive constitucionalmente, à filiação biológica ou consanguínea, sendo que em ambos os casos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada a discriminação em elas (STOLZE; PAMPLONA, 2021).

Em que pese o instituto da adoção seja geralmente conveniente e benéfico para ambos os lados (quem adota e quem é adotado), o fato de permitir que uma criança ou adolescente esteja disponível para adoção e seja adotada por uma família desconhecida para ela é medida excepcional, sendo cabível somente nas hipóteses

em que não for possível a permanência do menor com os pais biológicos ou sua incorporação na família natural, extensiva ou ampliada (NADER, 2016).

O Estatuto da Criança e Adolescente define como família natural “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, já a ideia de família extensa ou ampliada pode ser definida, a partir de um conceito trazido pela Lei nº 12.010/09, como aquela que se estende para além dos pais e filhos, ou da unidade do casal, sendo “formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive ou mantém vínculo afetivo ou de afinidade.” (MALUF; MALUF, 2021).

O vínculo criado a partir da adoção é definitivo e irrevogável para todos os efeitos legais, conforme preceitua Diniz, tendo em vista que cessa qualquer ligação do adotado com seus pais biológicos (DINIZ, 2014). O arrependimento superveniente, seja do adotante seja do adotado, não pode desfazer o vínculo formado. Além disso, é indivisível e possui efeito *erga omnes*, ou seja, não se pode adotar alguém apenas para determinados fins, e seus efeitos se estendem à generalidade dos parentes dos adotantes, assim como aos órgãos públicos (NADER, 2016).

A partir da transferência de poder familiar ao adotante, este se torna responsável pelos diversos direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos, inclusive os seus bens. Compete a eles o dever de conceder ao adotado todos os meios para que possa garantir e proteger seus direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação (GONÇALVES, 2002).

A adoção traz inúmeras consequências para quem adota e para quem é adotado, tanto no âmbito jurídico, como no âmbito patrimonial. Com relação aos efeitos jurídicos, pode-se citar: o rompimento do vínculo de parentesco com a família biológica, com exceção dos impedimentos matrimoniais, conforme o artigo 41 do Estatuto da Criança e Adolescente. Os genitores biológicos ficam impedidos de exigir notícias do menor, inclusive quando completam a maioridade. Este efeito tem início a partir da inscrição da adoção no Registro Civil (DINIZ, 2014).

Diniz ainda cita, como efeitos jurídicos da adoção, o estabelecimento de laços de parentesco civil, não só entre adotante e adotado, mas em relação à toda família do adotante, exceto para efeitos matrimoniais. Elenca também como efeitos, a transferência definitiva do poder familiar para o adotante e a possibilidade de

promoção da interdição e inabilitação do genitor adotivo pelo adotado, ou do adotado pelo genitor (DINIZ, 2014).

Embora os laços com a família biológica sejam rompidos, o adotado ainda terá a possibilidade de propor ação de investigação de paternidade para obter conhecimento de sua filiação verdadeira, assim como deverá ser respeitada sua identidade social e cultural quando se tratar de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo (DINIZ, 2014).

Segundo Dias, é obrigatória a modificação do sobrenome do adotado, sendo que irá constar em seu registro de nascimento os adotantes como pais, e os ascendentes destes como avós. Quando a adoção é de criança e adolescente, tem-se a faculdade de modificar o prenome, caso este seja o desejo do adotante ou do adotado. Caso a alteração do prenome seja requerida pelo adotante e o menor tenha menos de 12 anos de idade, este deverá ser ouvido e seu consentimento precisa ser acolhido em audiência para que ocorra a modificação (DIAS, 2015).

Com relação aos efeitos patrimoniais elencados por Diniz, pode-se citar os seguintes: passa a ser direito do adotante a administração e usufruto dos bens do adotado e quando se trata de criança ou adolescente o adotante tem a obrigação de sustentar o adotado durante todo poder familiar, inclusive prestar alimentos. Faz referência, ainda, a responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado menor de idade e o direito sucessório (DINIZ, 2014).

1.2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À ADOÇÃO

A adoção, quando se trata de crianças e adolescentes, está prevista no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente, sendo que os dois últimos diplomas legais sofreram inúmeras modificações a partir da promulgação da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, conhecida popularmente como “Lei da Adoção.” Os regulamentos se norteiam pelos princípios constitucionais que buscam a garantia dos direitos humanos, tendo em vista que crianças e adolescentes também são sujeitos de direitos.

A Lei Nacional de Adoção foi criada com o intuito de acelerar e facilitar os processos de adoção. Instituiu um cadastro nacional que engloba os habilitados para adotar e os disponíveis para adoção. Além disso, estabeleceu limites para a

permanência de menores em abrigos e estipulou prazo para a reavaliação de todo menor que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional (GONÇALVES, 2020).

A Constituição da República, em seu artigo 227, parágrafo 5º, dispõe que toda “adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (BRASIL, 1988), ou seja, todo processo de adoção deverá ser acompanhado pelo Estado, que irá estabelecer a forma e quando ocorrerá sua efetivação.

Já o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988), tendo os filhos adotivos os mesmos direitos e qualificações que os de sangue, respeitado o princípio da igualdade entre os filhos de qualquer natureza.

Conforme acima referido, a adoção é uma instituição pública, sendo necessária, em todas as suas formas, a intervenção Estatal, o que se dá, de forma mais clara e evidente, por meio do Poder Judiciário. Com relação à atuação do Poder Judiciário, Nader afirma o seguinte:

Apoiada na filosofia da melhor conveniência da criança e do adolescente, a adoção, antes de receber o consentimento bilateral, passa pelo crivo do Judiciário, que analisa, por seus órgãos auxiliares e sob acompanhamento do Ministério Público, as reais condições dos interessados na paternidade civil. (NADER, 2016, p. 362).

As diversas vantagens da adoção na sociedade são incontestáveis, uma vez que traz benefícios aos dois lados, para quem adota e para quem é adotado. Além disso, gera também benefícios ao próprio Estado, pois é de seu interesse que um menor, o qual muitas vezes é carente ou se encontra em estado de abandono, seja inserido em um ambiente familiar homogêneo e afetivo (VENOSA, 2021).

Para Rizzardo, o instituto da adoção vem evoluindo com o passar dos anos, trazendo enfoque cada vez maior às crianças e adolescentes que se encontram abandonados ou que estão inseridos em uma família biológica que não possui condições de criá-las e educá-las, especialmente se dirigindo a atender os menores que possuem tendência à marginalização, sem condições de receberem uma criação e formação psicológica satisfatória (RIZZARDO, 2019).

Segundo Maluf e Maluf, no passado, nem tão distante, a adoção tinha como finalidade dar filhos aos casais que não poderia tê-los de maneira biológica, uma vez que naquela época um dos principais objetivos do casamento era a reprodução, e criação de uma família, preferencialmente com um grande número de membros (MALUF; MALUF, 2021). Atualmente, os aludidos autores acreditam que

[...] a adoção tem como objetivo principal a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono, inclusive porque a finalidade do casamento nos dias de hoje é a realização pessoal ou a felicidade, nem sempre atrelada à existência de filiação. (MALUF; MALUF, 2021, p. 572).

Pode-se perceber que o ato de adotar uma criança ou adolescente deve visar principalmente propiciar aos menores melhores condições de vida no que se refere à moradia, educação, saúde e afeto, assegurando-lhes uma forma de estabilidade e subsistência (interesse do adotado), e não somente conceder filhos aos que não podiam tê-los (interesse do adotante) (RIZZARDO, 2019).

Além de tudo, importante mencionar a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização dos procedimentos de cadastramento dos interessados na adoção e da situação das crianças e adolescentes disponíveis à adoção. Uma das principais atribuições do órgão é fiscalizar os abrigos e não permitir que os menores permaneçam lá por mais de dois anos, devendo a situação de cada um ser reavaliada a cada seis meses, por meio de audiência judicial, assim como fiscalizar a convocação dos pretendentes à adoção (NUCCI, 2021).

O Ministério Público, em síntese, nas palavras de Nucci, é quem pode “falar pela criança”, e zelar para que cada adoção seja analisada e avaliada criteriosamente antes de ser consolidada, abstraindo-se muitas vezes da burocratização, com responsabilidade, verificando-se o que é o melhor para cada adotando, não podendo permitir que adoções injustificadas e com riscos ocorram (NUCCI, 2021).

1.3 OS REQUISITOS E PROCEDIMENTO LEGAL DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como visto anteriormente, o instituto da adoção passou por inúmeras mudanças ao longo dos anos, principalmente entre a vigência do Código Civil de 1.916 e a Constituição Federal de 1988. O que se pode observar é que, desde os primórdios, a adoção é utilizada para preservar o patrimônio de quem adota e até mesmo servir

para satisfação dos casais que não puderam gerar um filho biológico. Hoje, a principal preocupação do legislador, e conseqüentemente do ordenamento jurídico, é dar um lar e uma família às crianças e adolescentes desamparados, fornecendo a eles uma vida digna, em respeito ao princípio de seu melhor interesse.

O procedimento legal da adoção de crianças e adolescentes exige o cumprimento de diversos requisitos e o processo é composto por algumas fases, as quais estão previstas no Estatuto da Criança e Adolescente. O Código Civil de 1.916 autorizava a adoção de menores por meio de escritura pública, o que se modificou com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que passou a exigir a assistência do Poder Público nos processos de adoção (MALUF; MALUF, 2021). A ação de adoção terá tramitação prioritária, sob pena de responsabilidade, e tanto a ação de adoção, como a de perda e suspensão do poder familiar devem ser concluídas de forma rápida. Caso esta regra não seja cumprida poderá ocorrer investigação disciplinar do Magistrado.

Para que uma pessoa se torne apta a adotar alguém, é necessário que possa oferecer ao adotado boas condições de vida, e o pleno desenvolvimento, tanto material como moral do quem é adotado. Além das condições financeiras, o adotante deve ser, segundo Nader, uma pessoa de boa índole e que possa fornecer um lar bem estruturado, com equilíbrio emocional, para que a criança ou adolescente possa viver uma vida saudável e feliz (NADER. 2016).

Diversos são os requisitos para que uma pessoa possa ingressar no Cadastro Nacional de Adoção e para que, efetivamente possa adotar alguém. Tem-se, como requisitos subjetivos, listados por Madaleno: a) idoneidade do adotando; b) manifesta vontade de adotar e manter vínculo com o adotado e c) vantagens reais para o adotado (MADALENO, 2020).

No que tange aos requisitos objetivos, pode-se elencar quatro: a) idade mínima de 18 anos para o adotante; b) diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e adotado (DINIZ, 2014); c) consentimento dos genitores do adotando, que será dispensado nas hipóteses em que estes são desconhecidos, tiverem desaparecido, ou tiver havido destituição do poder familiar, se o menor for órfão ou um parente tiver requisitado a guarda por mais de um ano, além disso, caso o adotando tenha mais de 12 anos poderá manifestar sua concordância e d) estágio de convivência e cadastramento nos cadastros de adoção (MADALENO, 2020).

Nos casos em que os adotados vivem em abrigos ou lares para crianças em risco ou situação de vulnerabilidade, é necessário que haja, primeiramente, a destituição do poder familiar em relação a sua família biológica, por meio de processo judicial. Após isso, haverá um novo processo específico para avaliar a possibilidade de ela ser adotada por outra família ou outra pessoa (DIAS, 2009).

Como dito anteriormente, o procedimento e a formalização da adoção acontecem unicamente pela via judicial. Para iniciar o processo de habilitação, a pessoa que preenche os requisitos deve requerer sua inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção, junto ao Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude. Esta habilitação para adoção se trata de procedimento de jurisdição voluntária e o requerente não precisa estar acompanhado de advogado.

Com a inscrição, por meio de petição inicial, é necessária a apresentação de uma série de documentos, como comprovante de renda e domicílio, atestado de sanidade mental e física, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. Na ocasião os aspirantes à adoção deverão indicar o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar (DIAS, 2009).

Após a realização da inscrição, será feito, a requerimento do Poder Judiciário, inúmeros procedimentos e análises técnicas acerca da possibilidade ou não da inscrição dos pretendentes à adoção serem inscritos nos cadastros de adoção (NADER, 2016). Os pretendentes serão entrevistados pelas equipes técnicas, e poderão até receber visitas, como levantamento das condições de vida.

Essa análise é realizada por uma equipe multidisciplinar, formada por assistentes sociais, psicólogos e Promotoria Pública (DIAS, 2009). A partir dos relatórios das aludidas equipes técnicas, os autos irão ao Ministério Público, que proferirá parecer, e logo em seguida o juiz poderá lançar a sentença de habilitação, informando se os pretendentes possuem ou não condições de ingressarem na lista dos pretendentes à adoção (RIZZARDO, 2019).

Todo o processo de avaliação pelas equipes multidisciplinares é necessário para que na lista de espera do Cadastro de Adoção estejam presentes apenas pessoas realmente capacitadas financeiramente e psicologicamente, evitando assim possíveis situações de desistência ou arrependimento de ter realizado a adoção, ou que adoções sejam concedidas às famílias incapacitadas para cuidar de uma criança ou adolescente.

Haverá ainda, um processo de perda ou suspensão do poder familiar, que será ajuizado pelo Ministério Público nos casos em que os pais biológicos não manifestarem expressamente a concordância em relação à adoção do menor. Essa situação é comum quando se trata de crianças ou adolescentes abandonados, quando não se sabe a localização dos genitores. Isso acontece porque não há como o poder familiar ser exercido pelos pais biológicos e adotantes ao mesmo tempo, devendo o poder ser fixado apenas com uma das famílias (RIZZARDO, 2019).

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que em todas as comarcas ou foros regionais deve haver cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas que desejam e estejam aptas e habilitadas à adoção. Os aludidos cadastros deverão, obrigatoriamente, seguir a ordem cronológica de inscrição, entretanto, existem algumas ressalvas (BRASIL, 1990).

Leciona Madaleno que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019, a qual trata do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e dispõe acerca dos cadastros municipais, estaduais e nacionais dos pretendentes à adoção. O aludido sistema permite um maior controle das filas dos habilitados, uma vez que

[...] se não há disponibilidade de adoção no Município, o sistema integrado permite que a busca seja feita no Estado e, na sequência, nas outras unidades da Federação, acelerando o processo de adoção. (MADALENO, 2019, p. 222).

Há apenas três hipóteses em que não será necessária a inscrição nos cadastros de adoção, as quais estão previstas no artigo 50, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente: a) pedido de adoção unilateral, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho de seu consorte, sendo desnecessária a perda do poder familiar; b) pedido de parente, com o qual o adotante possui vínculo afetivo e de afinidade; e c) se o pedido for feito por alguém que já possui a tutela ou guarda de criança com mais de três anos, ou adolescente, desde de que comprovado, no período do estágio de convivência, efetividade e afinidade entre as partes, e não seja verificada a presença de má-fé ou qualquer situação ilegal (NADER, 2016).

Quando a avaliação do adotante é positiva, sendo considerado apto à adoção, antes da criança ou adolescente ser colocado no seio familiar adotante

definitivamente, haverá um estágio de convivência. O estágio de convivência se trata de um período de adaptação, importante à confirmação do interesse entre adotante e adotado. Durante esse estágio as partes serão acompanhadas por equipe a serviço da Justiça da Infância e Juventude (RIZZARDO, 2019). Além disso, o período de estágio de convivência também é utilizado para o juiz responsável pelo caso, para que possa avaliar a convivência da adoção (BRASIL, 1990).

Em síntese, Kauss elenca as fases do procedimento para adotar alguém no Brasil. Veja-se

[...] a) petição inicial com os requisitos do art. 165, inc. I a IV; b) se com a inicial já vier a concordância dos pais do adotando, serão ouvidos pelo juiz e pelo representante do Ministério Público, lavrando-se termo; c) a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre o estágio de convivência; d) apresentando o laudo ou relatório social e ouvida, sempre que possível, a criança ou adolescente, terá vistas o Ministério Público, pelo prazo de cinco dias; e) após a manifestação do Ministério Público, no prazo também de cinco dias, o juiz proferirá a sentença. (KAUSS, 1991, p. 57 apud RIZZARDO, 2019, p. 529).

Levando em consideração que a adoção é irrevogável, o estágio de convivência é de suma importância antes da oficialização do ato da adoção, para que as partes se conheçam melhor, assim como o adotante possa conhecer o ambiente que residirá (NADER, 2016). Ademais, importante que o adotante tenha certeza de seu ato, visto que a adoção é irrevogável, de acordo com o artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990).

Importa salientar que, caso tenha mais de 12 anos, o adotado sempre será ouvido e sua vontade será considerada. Os menores de 12 anos serão ouvidos por meio de equipe Interprofissional (profissional da área da psicologia ou do serviço social), independentemente da idade, do domínio da linguagem falada e seu grau de maturidade, sendo que, sempre que possível, sua vontade também deverá ser levada em consideração (DIAS, 2009). A adoção não será deferida nos casos em que o adotante não preencher os requisitos exigidos ou não oferecer ao menor um ambiente familiar adequado, tendo em vista que a adoção deve disponibilizar, imperiosamente, reais vantagens ao adotado (MALUF; MALUF, 2021).

A sentença judicial que conceder a adoção terá efeito constitutivo e deverá ser inscrita no Registro Civil, o que acarretará o cancelamento da certidão anterior do

adotado, constante em seu lugar os dados da família adotante. Ademais, não haverá nenhuma menção ao processo de adoção nos documentos de identificação do adotado, sendo que, somente será fornecida certidão a pedido do juiz, com o intuito de salvaguardar os direitos do menor e preservá-lo (MALUF; MALUF, 2021).

Sobre as hipóteses de inexistência de adoção, Diniz elenca três possíveis situações: falta de consentimento do adotado e do adotante; falta de objeto; falta de processo judicial com a devida intervenção do Ministério Público. No que tange à anulação, citou as seguintes situações: adotante menor de 18 anos de idade ou nos casos em que não há diferença de 16 anos entre adotante e adotado; duas pessoas (sem ser entre si) adotarem a mesma pessoa; tutor ou curador não prestar contas; vício resultante de simulação ou fraude à lei (DINIZ, 2014).

Em relação às situações que podem ocorrer a anulabilidade do processo de adoção, Diniz enumerou: falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz; ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor; consentimento manifestado somente pelo adotado relativamente incapaz; vício resultante de erro, dolo e coação; falta de consentimento do cônjuge ou convivente do adotante e do consorte do adotado (DINIZ, 2014).

Cabe salientar que a adoção, quando realizada de forma regular, seguindo os preceitos legislativos, pode ser considerada irrevogável, ao contrário da legislação antiga, que admitia a possibilidade da extinção da adoção, em razão de ter efeitos menos intensos. Atualmente o vínculo entre adotante e adotado é absoluto, de modo que se estende por toda vida das partes.

Para Nader, o conjunto de legislações que trata sobre a adoção no Brasil se afeiçoa à doutrina da proteção integral, constante na Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescente. Além disso, em relação ao interesse dos menores, o autor defende que o

[...] juiz defere a adoção, a opção deve ser feita respeitando o princípio *the best interest of the child*. Relevante a observar, que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087/99). (NADER, 2016, p. 359).

Evidencia-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerado rígido para efetivar a adoção, tendo em vista que visa evitar a ocorrência de violações aos direitos das crianças e adolescentes. Dentre estas violações estão as fraudes nos processos de adoção, como é o caso das “adoções à brasileira”, prática que é considerada um crime, previsto no Código Penal Brasileira, e que será analisada nos próximos pontos.

2 ADOÇÃO À BRASILEIRA

De forma diversa da adoção judicial, a “adoção à brasileira” sucede-se quando uma criança ou adolescente é registrada em cartório pelo adotante como se filho biológico fosse, sem a observância das formalidades e exigências legais para adoção. Os declarantes têm consciência da falsidade declarada, e agem, de forma geral, com o intuito de integrar aquele menor de idade ao seu núcleo familiar, como se o tivessem gerado biologicamente.

Conforme referido anteriormente, o ato de adotar alguém no Brasil, de acordo com a legislação, é repleto de entraves burocráticos. Para Nucci, em razão deste fator, acompanhado da falta de estrutura do poder público, além da morosidade dos processos judiciais, muitas pessoas, algumas vezes por falta de conhecimento, optam por operacionalizar a modalidade de adoção conhecida como “adoção à brasileira” (NUCCI, 2021).

A “adoção à brasileira” não é regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, é considerada um ato ilegal e punível, citada por alguns doutrinadores do Direito de Família. Para Madaleno, é “fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva.” (MADALENO, 2020, p. 238).

Formalmente, o conceito definido por Da Luz no tocante à adoção à brasileira pode ser definido como

Ato de alguém registrar, como seu, filho de outrem, mesmo tendo pleno conhecimento de que não é seu pai biológico. [...] pode ocorrer nas hipóteses de entrega espontânea da mãe ou do pai, logo após o parto e antes que se proceda ao registro da criança. Aquele que eventualmente venha a reconhecer como filho nessas condições pode ser indiciado pelo crime previsto no art. 242, CP. Ressalve-se que, quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena pode ser reduzida ou o juiz pode deixar de aplicar a pena, como consta do parágrafo único. (LUZ, 2019, p. 44).

No mesmo sentido está o conceito trazido por Pereira, que defende que a adoção à brasileira é prática realizada com relativa frequência, e pode ser definida da seguinte forma:

[...] quando a adotante registra a criança, tida por terceiro, como filho, usando declarações falsas das maternidades ou hospitais, ou mesmo usando o

artifício de a mulher comparecer ao cartório, acompanhada de duas testemunhas e declarar que teve o filho em casa. (PEREIRA, 2020, p. 476).

A conduta definida acima é criminosa porque suprime, geralmente do recém-nascido, seu estado de filiação. De forma a ilustrar a aludida ação, Nucci descreve a seguinte situação: “os pais entregam o filho recém-nascido a um casal por eles escolhido. Alegando ter ocorrido o parto em residência, os pais adotivos registram o menor em seu nome, como se filho fosse.” (NUCCI, 2021, p. 174).

Madaleno explica um dos possíveis motivos que levam os adotantes a burlarem o sistema de adoção e buscarem uma via que, embora seja crime, realiza o desejo da paternidade ou maternidade. Além de tudo, o autor entende que a burocracia dos processos de adoção são também uma das causas, conforme segue:

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral. (MADALENO, 2021, p. 726).

Veja-se, a burocracia do processo judicial de adoção no Brasil leva às pessoas buscarem outros modos de solucionar o desejo da paternidade ou maternidade. Assim, surgem formas ilegais de adoção, como a “adoção à brasileira”, a qual era autorizada pelo Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2020), mas que se tornou ilícita e que fere as atuais normas vigentes em relação à filiação adotiva.

Segundo Gonçalves, a adoção à brasileira, conhecida também como “adoção simulada”, era uma das três espécies de adoção constantes no Código Civil de 2002. A expressão, “adoção à brasileira” foi utilizada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, e era empregada para “se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho.” (GONÇALVES, 2020, p. 123).

A conduta de registrar alguém como se fosse seu filho biológico, anteriormente ao Código Civil já era considerada crime de falsidade ideológica, entretanto, os adotantes à brasileira não eram punidos criminalmente, tendo em vista que os órgãos julgadores absolviam os casais, em razão da inexistência de dolo específico (GONÇALVES, 2020).

2.1 DIFERENÇA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA E ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

O instituto da adoção conhecido como *Intuitu Personae* é diferente do conceito de adoção à brasileira. Neste, comete-se uma ilegalidade, um crime previsto no artigo 242 do Código Penal, enquanto naquele, não há ilegalidade, pois trata-se de uma situação em que os genitores biológicos consentem para a adoção à certa pessoa ou casal (MADALENO, 2020), ou há a intenção de alguém adotar uma determinada criança ou adolescente (DIAS, 2015).

Segundo Madaleno, os genitores biológicos intervêm nessa modalidade de adoção de forma direta, cooperando para a eleição de uma família ou pessoa adotante. Ademais, comumente a aproximação entre os pais biológicos com a família ou pessoa adotante ocorre durante o período gestacional, ou já possuem vínculo de confiança com amizade anteriormente à gravidez (MADALENO, 2022).

As circunstâncias da adoção *Intuitu Personae* são variadas. Maria Berenice Dias elenca algumas delas, como a adoção de recém-nascido encontrado no lixo, quando a genitora entrega o filho a alguém, quando se desenvolve um vínculo entre uma pessoa que presta serviço voluntário em abrigo e uma criança que está abrigada no local (DIAS, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro, em princípio, não aceita a adoção por pessoas não inscritas nos Cadastros de Adoção, essa regra, no entanto, é relativizada implicitamente, quando do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 50, parágrafo 13º, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O aludido dispositivo legal determina que, ainda que o adotante não possua o nome nos Cadastros de Adoção, é possível a adoção ser homologada pelo Poder Judiciário quando o adotante possui

[...] a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Para Madaleno, a “cega obediência ao cumprimento da lista de preferência do cadastro de candidatos à adoção” faz surgir situações em que pessoas, de forma dissimulada, no intuito de esquivar-se da legislação e executar sua própria vontade,

mantém sob sua guarda de fato menores que lhe foram entregues pelos pais biológicos que não almejam formar e cuidar seu filho (MADALENO, 2022, p. 758).

Da análise da legislação, verifica-se que há como autorizar a escolha dos pretensos adotantes de forma livre aos genitores biológicos, sendo que isto estaria ferindo os requisitos legais constantes da legislação, sendo que isso estaria colocando em risco a criança ou adolescente adotado, uma vez que os genitores poderiam não ser capazes de constatar se a família escolhida é, de fato, adequada e preparada para acolher o menor.

De outra banda, a possibilidade de os genitores biológicos elegerem a família ou pessoa adotante traria maiores benefícios para a criança ou adolescente do que se ela fosse adotada por meio do procedimento legal, por meio do Cadastro Nacional de Adoção. A escolha dos genitores teria, em tese, mais sensibilidade em relação à escolha do Estado, sendo levado em conta os sentimentos e necessidades do menor.

2.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

A adoção à brasileira, como referido anteriormente, é uma forma de adoção em que uma pessoa a assume a paternidade ou maternidade de outra, sem respeitar os procedimentos legais, registrando o adotando perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como se fosse seu descendente biológico. Atualmente, a prática é considerada um crime de falsidade ideológica, praticado contra o estado de filiação (MADALENO, 2020).

É punível com pena de reclusão de dois a seis anos, e está prevista no Código Penal, no Título VII, onde consta os Crimes Contra a Família, especificamente no artigo 242, com a seguinte redação: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.” (BRASIL, 1940).

A adoção à brasileira é, nas palavras de Tartuce, uma “adoção simulada”, razão pela qual, na esfera cível, o registro é passível de ser nulo ou anulável, podendo ser requerido por quem quer que tenha interesse na desconstituição do vínculo (TARTUCE, 2021. p. 490). No entanto, caso seja verificada, no curso de anos, uma relação real de paternidade-maternidade para com o filho adotado irregularmente,

torna-se a adoção irrevogável, não se admitindo a pretensão da anulação ao registro de nascimento, pois a situação jurídica irregular torna-se de fato (RIZZARDO, 2019).

A vedação de revogar a adoção, entretanto, não se estende à pessoa que foi adotada de forma ilegal, a qual pode, a qualquer tempo, requerer, por meio de ação anulatória, a desconstituição do registro, uma vez que está a reclamar seu estado de filiação. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “dispõe o filho de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a feito”, mesmo que exista relação socioafetiva com o adotante que o registrou (DIAS, 2015, p. 495).

Além da possibilidade de exclusão do nome do adotante de seu registro, o adotado à brasileira tem a possibilidade de ser reconhecida a multiparentalidade, inserindo-se no registro o nome do genitor ou genitora biológicos, sem a exclusão do adotante (DIAS, 2015). Ou seja, na certidão de nascimento poderá constar o nome dos genitores biológicos e afetivos, se assim o adotado desejar.

Por outro lado, caso o genitor tenha sido induzido a erro, vindo a registrar o menor como sendo seu filho biológico, e se com este não manteve vínculo afetivo, não há que se reconhecer a adoção à brasileira, sendo necessária, neste caso, a realização da anulação do registro civil de nascimento, uma vez que não se pode compelir os deveres de sustento e cuidado a alguém que não possui ligação socioafetiva ou biológica com a criança ou adolescente (MALUF; MALUF, 2021).

Para Nucci, o princípio superior do melhor interesse da criança ou adolescente deve sempre prevalecer nas decisões judiciais, devendo ser mantido o registro civil feito na base da adoção à brasileira. No entanto, concorda que, caso o adotado deseje resgatar seu legítimo estado de filiação, “não há como lhe negar tal direito.” (NUCCI, 2021, p. 174).

Outrossim, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu tese no sentido de que, havendo falso registro quanto à origem genética, pode o adotado à brasileira requerer a anulação do registro de nascimento para que constem o nome dos pais biológicos, conforme julgado do Recurso Especial nº 1.167.993/RS, emitido em 18/12/2012, extraído do site do Superior Tribunal de Justiça, a seguir exposto:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS

CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada 'adoção à brasileira'. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de 'erro ou falsidade' (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de 'adoção à brasileira', significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada 'adoção à brasileira', independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada 'adoção à brasileira'. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (REsp 1.167.993/RS, 4.^a T., rel. Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2012). (BRASIL, 2012).

Na esteira do precedente colacionado, destaca que é pacificado entre os tribunais que a paternidade socioafetiva deve prevalecer sobre a paternidade biológica, no entanto, a paternidade biológica gera uma responsabilidade que não se desfaz com a prática da adoção à brasileira, da mesma forma que a socioafetividade desenvolvida entre pais e filhos apenas registrais não afasta o direito de a filha buscar a responsabilização e reconhecimento dos pais biológicos.

Venosa explica nas decisões referente à burla do sistema de adoção deve-se levar em consideração especialmente o interesse do adotando, menor de idade, sendo que “o enfoque da adoção atual terá em vista primordialmente, contudo, a pessoa e o bem-estar do adotado, antes do interesse dos adotantes.” (VENOSA, 2021, p. 270). Ou seja, conforme já mencionado, o interesse e bem-estar da criança e adolescente se sobressai em detrimento dos adotantes ou dos pais biológicos.

Há, no entanto, uma ressalva trazida pela legislação quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, ocasião em que a pena será reduzida

para um a dois anos de detenção, devendo o juiz levar em consideração essa forma privilegiada quando da aplicação da pena. Além disso, está previsto no Código Penal a possibilidade de perdão judicial quando a ação tiver sido praticada por motivo de reconhecida nobreza, o que levará a extinção da punibilidade do autor do fato (PEREIRA, 2020).

Quando a conduta prevista no artigo 242 do Código Penal é praticada por motivo de reconhecida nobreza, isto é, “se a razão que levou o agente a assim agir for nitidamente elevada ou superior”, pode o juiz, como dito anteriormente, aplicar o privilégio ou o perdão judicial. Segundo Pereira, o julgador levará em consideração as condições pessoais do autor do fato para aplicar uma decisão ou outra (NUCCI, 2021, p. 154).

2.3 A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA PARA ADOÇÃO LEGAL

A adoção à brasileira, em que pese seja considerada uma ação ilegal, pode ser regularizada. Muitos Juízes e Desembargadores têm dado especial valor jurídico ao vínculo de afeto entre os adotantes à brasileira em detrimento ao vínculo biológico, preservando a paternidade socioafetiva e evitando que os pais sofram qualquer tipo de punição. No entanto, cabe salientar que para que isso aconteça é necessário comprovar que aquela adoção, já consolidada, é o melhor cenário para a criança ou adolescente.

O artigo 1.638, inciso V, do Código Civil estabelece que a entrega de filho biológico a terceiros para fins de adoção não será tolerada pela legislação brasileira, e no mesmo sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual busca “fazer respeitar as normas da adoção e, ao mesmo tempo, preservar o princípio do melhor interesse da criança”, sendo cada caso analisado de forma individual (VENOSA, 2022, p. 267).

No entanto, em determinados processos judiciais pertinentes à adoção à brasileira a jurisprudência nacional tem reconhecido o conceito de “parentalidade socioafetiva”, de maneira que os vínculos entre adotante e adotado não possam ser quebrados a partir do momento em que é estabelecida a afetividade. Diante disso

decorre a importância de que casos em análise sejam julgados individualmente, de acordo com suas peculiaridades (TARTUCE, 2021, p. 490).

Por oportuno, cabe destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na direção de que, os vínculos de parentesco se consolidam de maneira mais forte pela convivência e afinidade do que pela verdade biológica, de maneira que, sendo estabelecido forte liame socioafetivo, não há razão para anulação do registro civil, de acordo com o julgado da Apelação Cível nº 70062283361, emitido em 26 de novembro de 2014, extraído do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VINCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível, Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-11-2014. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Da análise do inteiro teor do da ementa supracitada é possível perceber que se trata de uma ação de adoção, em que os autores, adotantes à brasileira, postulam a regularização da guarda da criança e a destituição do poder familiar da família biológica. Na decisão foi citado que, embora a mãe biológica tenha se arrependido de entregar seu filho, o infante deverá permanecer com a família adotante em razão do vínculo de afeto já criado.

Além da relação de afeto, foi levado em consideração outras circunstâncias importantes para concessão da adoção, como o ambiente físico em que a criança estava inserida e seu estado de saúde psíquica e emocional, informações obtidas por meio de laudos sociais e laudos psicológicos. Foi citado, ainda, que a criança já reconhecia os adotantes como pai e mãe, sendo que o ambiente familiar se mostrava adequado e saudável.

Para Rizzardo, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, poderia ser possível o reconhecimento do vínculo e laços afetivos como valor jurídico em algumas hipóteses, já que “no correr do tempo gera efeitos decisivos na

vida da criança de fato adotada, operando-se a formação da paternidade socioafetiva.” (RIZZARDO, 2019).

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, citado por Rizzardo, analisando-se a doutrina e jurisprudências brasileira, constata-se que a fundamentação e argumento mais utilizado para que a adoção seja concedida, mesmo sendo realizada inicialmente de forma ilegal, é o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, um dos princípios norteadores do direito de família.

Quando uma família ou pessoa possui a guarda irregular, mas fática, de uma criança ou adolescente por tempo suficiente para criar vínculos de afeto e afinidade, o Poder Judiciário não terá argumentos suficientes para não conceder a adoção, tendo em vista que deve ser respeitado, primordialmente, o bem-estar do menor e o princípio do melhor interesse, sendo que a separação daquele adotando causaria sofrimento às partes que já concretizaram laços.

Por outro lado, há quem defenda que o Estado não pode manter-se inerte em relação às situações de adoções que burlem o sistema legal, devendo os adotantes serem responsabilizados, uma vez que se trata de conduta criminosa e representa uma evidente ameaça ao instituto familiar (MADALENO, 2020). Ademais, deve-se levar em consideração que a prática em questão desestimula os demais adotantes a respeitarem as regras legais vigentes.

Para Tartuce, os tribunais brasileiros vêm aplicando o conceito de “parentalidade socioafetiva” nas situações de adoção à brasileira,

[...] de modo que aquele que reconheceu a criança como seu filho não possa mais quebrar esse vínculo depois de estabelecida a afetividade, o que comporta análise caso a caso. O ato nulo ou anulável acaba sendo convalidado pelo vínculo de afeto, entendimento este que tem um intuito social indiscutível. (TARTUCE, 2022, p. 614).

Dessa forma, surgem divergências em relação às decisões acerca do tema. Ao mesmo tempo em que se tem a prática de uma conduta criminosa, se tem, nas palavras de Madaleno, “uma espécie de tradição popular de respeito ao afeto como valor jurídico na construção de um vínculo social de filiação.” (MADALENO, 2020, p. 238).

2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA ADOÇÃO

Como mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro busca a proteção das crianças e adolescentes de forma geral, de maneira que seus direitos e garantias fundamentais sejam primordialmente respeitados e cumpridos, em conformidade com os princípios norteadores que estão previstos de forma explícita e implícita nos diplomas legais vigentes.

São inúmeros os princípios utilizados no direito de família e no instituto familiar. Além do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, podemos verificar o princípio da convivência familiar, que é um direito fundamental da infância, o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, que não permite a discriminação entre filhos biológicos e adotados. A prioridade de proteção integral e especial aos menores, está positivada especialmente no artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, ao estabelecer que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A garantia da prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, a Constituição Federal traz expressamente, em seu artigo 26, atenção especial e preocupação com a proteção dos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, e o artigo 5º do Estatuto da Criança e Adolescente declara proteção integral, também aos vulneráveis, dispondo que “crianças e adolescentes não serão objeto de [...] negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 1990).

O instituto da adoção possui grande nobreza e importância em todas as sociedades, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança e

adolescente, sendo que o objeto de introduzir menores em situação de risco, vulnerabilidade social, ou que não possuem um lar, em seios familiares adequados, é imprescindível para a efetivação desse princípio (MALUF; MALUF, 2021).

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente é utilizado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira para fazer referência à forma peculiar com que se deve encarar questões relativas ao direito de família, especificamente na aplicação do direito para a resolução de questões jurídicas envolvendo crianças e adolescentes (NERY, 2013). Do mesmo modo, Nucci aduz que, quando não cumprido pelo Poder Executivo ou Legislativo, resta ao Poder Judiciário fazer cumprir este “alicerce do Direito Infantojuvenil”:

[...] não somente por se tratar de um princípio constitucional expresso, mas sobretudo por constituir o alicerce do Direito Infantojuvenil, deve o superior interesse da criança e do adolescente ser fielmente cumprido pelo Judiciário. Quando outros Poderes do Estado não o fizerem, a última esperança concentra-se no magistrado. Por isso, aguarda-se deste o exemplo, cumprindo rigorosamente os prazos previstos neste Estatuto, enfocando cada infante e cada jovem em seu caso concreto e fazendo valer, acima de tudo, o interessante aos menores de 18 anos. (NUCCI, 2021, p. 29).

A Constituição Federal definiu como preferencial a proteção às crianças e adolescentes, enfatizando a necessidade de assegurar condutas que caracterizam a convivência familiar como um direito fundamental à infância (BRASIL, 1988). De modo geral, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente deve prevalecer sobre qualquer um, uma vez que, por se tratar de pessoas em maior situação de risco e vulnerabilidade na sociedade, é importante que sejam destinatárias de normas especiais de proteção integral (DIAS, 2009).

Toda esta proteção deve ser propiciada pelo Estado, em sintonia com a sociedade juntamente com a família, visando atender às necessidades e interesses dos menores. A aplicação do princípio significa dar prioridade as escolhas que beneficiem crianças e adolescentes, e que encaminha os responsáveis, sejam pais, educadores, organismos públicos e privados e autoridades a privilegiar

[...] propostas, soluções, medidas, providências efetivas e ordens que resolvem os problemas apresentados e que ponham termo às agressões, às ameaças de agressões e aos riscos que lhes tolgem o desenvolvimento integral. (NERY, 2013, p. 101).

Quando se trata de adoção tem-se que o princípio deixa de ser apenas uma “recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e Estado.” (DIAS, 2009, p. 67). Além de que o princípio, em relação ao convívio familiar, opera de modo a encontrar a solução adequada ao caso concreto, respeitando as diferenças e peculiaridades de cada membro e dos envolvidos em eventual processo judicial (NERY, 2013).

Os direitos das crianças e adolescentes são, atualmente, reconhecidos internacionalmente, uma vez que os menores não possuem plena capacidade e maturidade física e mental. Dessa forma, na adoção, a prioridade deixa de ser a realização pessoal dos adotantes e passa a ser os interesses do adotado, criança ou adolescente, que deve passar a integrar uma família que seja capaz de proporcionar efetiva felicidade, desenvolvimento e afeto (MADALENO, 2020).

Para Nucci, os filhos não são meras “propriedades” dos pais biológicos, pelo contrário, são “seres humanos individualizados e livres, pois não pertencem a ninguém”, sendo que seus direitos devem ser respeitados integralmente no intuito de atingir sua felicidade. O destino destes menores de idade, em regra, é determinado pelos genitores, mas, na falta destes, o Estado responsabiliza-se pela procura de uma família substituta, que possa lhe proporcionar condições adequadas de amor, dedicação e afeto (NUCCI, 2021, p. 188).

No âmbito mundial, a prevalência dos interesses das crianças e adolescentes é anterior à regulamentação no Brasil. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente teve como marco inicial a Declaração dos Direitos das Crianças, no ano de 1.924, conhecida também como Declaração de Genebra, quando, segundo Madaleno: “a humanidade deve às crianças o melhor que lhes pode dar e que se deve dar aos infantes os meios necessários para seu normal desenvolvimento material e espiritual.” (MADALENO, 2021, p. 687).

A partir daí os direitos das crianças e adolescentes passaram cada vez mais a serem reconhecidos e protegidos. Na Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi estabelecido que toda criança terá proteção especial e gozará de oportunidades e serviços assegurados pela legislação, visando seu pleno desenvolvimento mental, físico,

espiritual e social, assim como condições de dignidade e liberdade (MADALENO, 2021).

Importante referir que a integração dos menores com as suas famílias também compreende o princípio discutido, uma vez que a garantia da convivência familiar aos filhos significa respeitar seu direito de personalidade, isso quando os próprios genitores não violam seus direitos. Pereira também defende que “deve prevalecer o melhor interesse da criança como norteador”, além do mais, os menores devem ser tratados como “titulares de Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.” (PEREIRA, 2007, p. 401).

Para muitos doutrinadores o princípio do melhor interesse coloca as crianças e adolescentes numa posição de superioridade jurídica em relação aos interesses de quem quer que seja. Independente do assunto que estiver sendo tratado, toda medida adotada necessita respeitar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tendo em vista que uma pessoa que se encontra em fase de formação deverá ser defendida e, assim, possa buscar condições melhores para se desenvolver (MADALENO, 2021).

Dessa forma, deve-se, primordialmente, proteger os direitos da criança e adolescente, seja pelos genitores, seja pelo Estado, o essencial é que lhes sejam assegurados todos os direitos fundamentais de que são beneficiados, e todas as condições para o desenvolvimento pleno, para que no futuro possam ser capazes de se autor prover, com sua integridade moral, intelectual, psíquica e física preservadas.

Essa forma de enfrentar os direitos de crianças e adolescente com prioridade, pode ser percebida por meio da análise de Jurisprudências, o que foi realizado no terceiro capítulo desta monografia, onde verificou-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul visa, além de respeitar o que está disposto na legislação, prover o melhor interesse dos menores envolvidos em litígios judiciais.

3 A ADOÇÃO À BRASILEIRA DE ACORDO COM O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não são raras as vezes em que se tem conhecimento de que famílias ou pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Adoção recebem a guarda de crianças e adolescentes como trâmite de um processo que culmina a adoção. Em muitos destes casos, especialmente quando se trata de crianças recém-nascidas, o adotante acaba registrando o menor como se seu filho fosse e, assim, cometendo o ilícito penal mais conhecido por “adoção à brasileira”, como visto nos demais capítulos deste trabalho.

Constatada essa forma de adoção ilegal, cabe ao Ministério Público analisar e denunciar às autoridades competentes para que a relação entre adotante e adotado seja cessada e os infratores punidos conforme determina a legislação. No entanto, o que ocorre na prática é que em alguns casos de adoção à brasileira são descobertos e investigados quando os laços de afeto entre adotante e adotado já estão estabelecidos, restando, muitas das vezes, inviável e inadequada a retirada do menor daquele lar.

O que se verifica da análise de inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é que, não há uma regra nos julgamentos, seja de tempo, espaço ou idade, o que se têm é que cada caso deve ser julgado de maneira individual, verificando, sobretudo, se está sendo observado o bem-estar, saúde física e mental do menor, respeitando, assim, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, princípio este que tem grande destaque no direito de família e rege inúmeras decisões que envolvem direito de menores de idade.

Dessa maneira, no terceiro capítulo foi realizado um estudo de alguns casos concretos analisados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre janeiro do ano de 2010 e dezembro do ano de 2021, sobre casos envolvendo adoção à brasileira. A partir do estudo destes julgados será possível identificar o entendimento dos Desembargadores sobre essa modalidade de adoção, no aludido período, bem como quais são os critérios utilizados para as decisões destas demandas.

Para a realização da pesquisa foram utilizados critérios de busca visando especificamente os casos de adoção à brasileira, onde a discussão referia-se à

permanência ou a retirada dos menores, crianças ou adolescentes, dos lares adotantes e a possibilidade de a guarda e o registro civil serem mantidos, independente da forma como o processo de adoção se iniciou. Além disso, procurou-se junto às Câmaras Criminais casos relativos à punição dos adotantes à brasileira, de maneira a elucidar a conduta tipificada no artigo 242 do Código Penal.

Foram selecionados 31 (trinta e um) julgados com o critério de busca “adoção à brasileira”, entre o período de janeiro do ano de 2010 e dezembro do ano de 2021, sendo eles provenientes da Sétima Câmara Cível, Oitava Câmara Cível, Sexta Câmara Criminal e Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Destas 31 (trinta e um) ementas, 29 (vinte e nove) são referentes a processos civis, como pedido de guarda, medida de proteção, retificação de registro civil, destituição do poder familiar e acolhimento institucional, e 02 (dois) são processos criminais, onde discute-se a penalização ou não dos adotantes à brasileira.

3.1 DECISÕES FAVORÁVEIS À PERMANÊNCIA DOS MENORES COM FAMÍLIAS ADOTANTES À BRASILEIRA E DA MANUTENÇÃO AO REGISTRO CIVIL

A partir dos demais capítulos desta monografia pode-se constatar que a paternidade socioafetiva é considerada tão relevante quanto a biológica quando o afeto entre as partes é levado em consideração. Partindo da premissa que o Estatuto da Criança e Adolescente garante proteção aos interesses das crianças e adolescentes, assim como da sua dignidade humana, quando há conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, o fundamento que prevalece não é a relação consanguínea, mas sim o vínculo de afeto entre as partes e o interesse do menor.

De todas as ementas analisadas durante a pesquisa, verificou-se que 13 (treze) julgados mostraram-se favoráveis à permanência da guarda dos adotados à brasileira com as famílias adotantes, mesmo que a adoção tenha se dado de maneira irregular, e desfavoráveis à retificação do registro civil dos menores. Destas decisões, a grande maioria restou justificada pela já consolidação do vínculo entre as partes, admitindo que o afastamento dos menores das famílias onde já estavam inseridos geraria um dano maior do que a conduta de burlar o Sistema Nacional de Adoção gerou à sociedade.

Dentre estas 13 (treze) decisões, foram escolhidas algumas para análise detalhada, dentre elas, o Agravo de Instrumento nº 50937359420208217000, que deu provimento ao recurso interposto, a fim de determinar que o menor permanecesse com a família adotante, mesmo havendo indícios de adoção à brasileira. O Agravo de Instrumento foi interposto por A. C. O. e L. N., em face de decisão que havia determinado a colocação da criança em um abrigo, até a apuração da situação de burla ao Sistema de Adoção.

A aludida decisão foi proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e foi julgada na data de 04 de agosto de 2021, sendo o relator o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Veja-se a ementa que segue abaixo:

ECA. PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO PELA COMPANHEIRA DO PAI REGISTRAL. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. DECISÃO LANÇADA EM PLANTÃO RESTITUINDO A GUARDA DA CRIANÇA AOS RECORRENTES. 1. VERIFICANDO-SE INDÍCIOS DE 'ADOÇÃO À BRASILEIRA', ENCOBRINDO INTERESSE ESCUSO, DEVEM SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A MAIS AMPLA PROTEÇÃO DO INTERESSE DO INFANTE E AO CABAL ESCLARECIMENTO DOS FATOS. 2. É ADEQUADA A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COM A DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA QUANDO OCORRE ADOÇÃO IRREGULAR, VISANDO IMPEDIR A CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULOS. 3. A DECISÃO LANÇADA EM SEDE DE PLANTÃO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA AOS RECORRENTES PERMITIU QUE OS VÍNCULOS AFETIVOS E SOCIAIS FOSSEM CONSOLIDADOS, POIS O INFANTE JÁ SE ENCONTRA INSERIDO NA FAMÍLIA DESTES HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO, DESDE QUE NASCEU. 4. DETERMINAR O RETORNO DA CRIANÇA AO ABRIGO, IMPLICARIA PUNI-LA POR UMA FALTA QUE ELA NÃO COMETEU E DESCONSIDERAR QUE ELA TEM DIREITO A UMA VIDA DIGNA, NO SEIO DA FAMÍLIA QUE A ACOLHEU. RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento, Nº 50937359420208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 04-08-2021. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A partir da análise da emenda supracitada, pode-se perceber que a decisão favorável aos agravantes se deu em razão de existir forte vínculo afetivo consolidado com o menor, uma vez que a este se encontrava inserido na família desde seu nascimento, ou seja, há aproximadamente 01 ano e 07 meses. Dessa forma, sua colocação em um abrigo implicaria numa punição a criança, e comprometeria seu direito de ter uma vida digna, ferindo, assim, o princípio de melhor interesse da criança e adolescente.

Na mesma linha, colaciona-se ementa da decisão de Apelação nº 70061616918, proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 26 de novembro de 2014, sendo o relator o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em relação à Ação de Anulação de Registro Civil. Veja-se:

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. LIAME SOCIOAFETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), não podendo ser alegada apenas a falsidade das informações constantes no documento, pois a prova coligida aos autos demonstrou que houve uma adoção à brasileira, sendo o adotado tido como filho pelo casal. 3. Em que pese o distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando o ato jurídico de registro de filho não padece de vício e quando ficou claro que se estabeleceu forte liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. 5. A fixação dos honorários deve atender as diretrizes legais, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional e o conteúdo econômico do processo. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recursos desprovidos. Apelação Cível, Nº 70061616918, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-11-2014. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

A aludida Ação de Anulação de Registro Civil foi ajuizada por Alcides M. S. e Enilda Maria F. S. em face de Jaime F. R., contra sentença que extinguiu o processo. Os autores requerem a anulação do registro de João, menor de idade, que foi registrado pelo réu, mas que não tinha nenhuma relação socioafetiva com ele.

Salientou-se, inicialmente, que o reconhecimento de filho é irrevogável, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.560/92 e artigo 1.610 do Código Civil, e que para a anulação de registro seja reconhecida deve ser demonstrado o vício do ato jurídico. No caso em apreço, restou claro que o registro feito pelo réu foi realizado de forma livre e consciente, mesmo ciente de que a criança não era seu filho biológico, e que houve sim um vínculo de afetividade entre o réu, sua esposa e João, sendo que o menor continua vendo neles sua família.

Dessa forma, considerando que não houve vício no Registro Civil, embora tenha sido feito de forma irregular, e que os vínculos familiares se definem mais pela socioafetividade que pela verdade biológica, e que havia esse vínculo entre adotante e adotado, tem-se que incabível o pedido da parte autora, tendo sido negado

provimento ao recurso interposto pela parte autora, permanecendo o nome do réu como pai no Registro Civil do menor.

Na mesma linha, colaciona-se ementa da decisão de Apelação nº 70063269963, proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 21 de maio de 2015, sendo o relator o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, em relação à Ação de Nulidade de Registro de Nascimento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO. Apelação Cível, Nº 70063269963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21-05-2015. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A aludida Ação de Nulidade de Registro de Nascimento foi ajuizada pelo Ministério Público, onde requereu-se a exclusão do nome do pai do Registro de Nascimento do filho, em razão de possível ocorrência de adoção à brasileira. Destacase o voto do Relator, que entendeu que, embora evidente a ocorrência de adoção à brasileira, a criança reconhece o requerido como pai e com ele já estabeleceu vínculos positivos, reconhecendo que a procedência da ação traria muito mais prejuízo que benefícios ao infante, cujo melhor interesse deve ser preservado. Foi provido o apelo defensivo para julgar improcedente a ação, tendo sido enfatizado que, caso fosse julgada procedente, teria de ser excluído do registro civil daquele o menor o nome da única referência paterna que possui, com quem convive e possui laços.

Constata-se que a guarda de menores que foram adotados à brasileira só é deferida nas hipóteses em que o julgador entender que a permanência da criança ou adolescente na família será mais benéfica do que sua colocação em um abrigo ou em uma família substituta, o que ocorre principalmente quando o período que já conviveram é grande e os vínculos de afinidade e afetividade já se formaram firmemente. Além disso, verifica-se que a retificação do Registro Civil dos adotados à brasileira só é modificado se forem constatados vícios do ato do registro, uma vez que o ato de reconhecer um filho é irrevogável, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.560/92 e artigo 1.610 do Código Civil.

3.2 DECISÕES DESFAVORÁVEIS À PERMANÊNCIA DOS MENORES COM FAMÍLIAS ADOTANTES À BRASILEIRA E DA MANUTENÇÃO AO REGISTRO CIVIL

Em relação aos julgados analisados, verificou-se, ainda, que 16 (dezesseis) decisões se deram no sentido de afastar as crianças e adolescentes daquela família, com base nas alegações de que a guarda não poderia ser concedida em razão da família não preencher os requisitos para a adoção. Além disso, algumas determinaram o acolhimento institucional do menor ou colocação em família acolhedora, justamente para que os laços com a família adotante fossem desfeitos ligeiramente ou, ainda, não se firmassem.

Foi realizado, da mesma forma, uma análise minuciosa de algumas das decisões que optaram pela não concessão da guarda aos adotantes irregulares, qual seja, o Agravo de Instrumento nº 70083405233, no qual tem como agravante o C.L. e como agravado o menor D. L. P. L, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 28 de maio de 2020 pelo relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Caso em que o exame de DNA do recorrente resultou negativo, comprovando não ser o pai biológico do bebê. Laudo técnico que afirmou não haver qualquer vínculo socioafetivo da criança com o recorrente, devido ao pouco tempo que o bebê permaneceu sob a sua guarda, bem como apontou indícios de “adoção à brasileira”. Manutenção da decisão agravada, que determinou a imediata aproximação do bebê com pretendente habilitado no CNA, tendo em vista a observância ao melhor interesse da criança. Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70083405233, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-05-2020. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A decisão teve como argumento basilar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, o qual deu suporte ao parecer desfavorável ao pleito do agravante em permanecer com a guarda do menor e impedir que seja colocado em abrigo ou em família substituta. Foi comprovado que a criança não é filha biológica do agravante e que, por sua tenra idade, 03 meses, não se formaram vínculos afetivos, razão pela qual foi determinada a colocação do menor em família substituta, uma vez que não foram constatados indícios de que a mãe biológica ou outro membro da família venham a assumir os cuidados inerentes ao poder familiar.

Foi realizada, ainda, a análise da decisão do Agravo de Instrumento nº 70084120997, proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 30 de julho de 2020 pelo relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, nos autos de um processo de Medida de Proteção, formulada pelo Ministério Público. Segue abaixo a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELOS GENITORES. DESCABIMENTO. CRIANÇA ENTREGUE PELA GENITORA À PESSOA DESCONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. CAUTELA NECESSÁRIA. 1. Se a infante foi abrigada em decorrência de suspeita de ocorrência de “adoção à brasileira”, pois a mãe teria entregue a filha à pessoa desconhecida, mostra-se cabível, por cautela, manter a criança abrigada enquanto não ficarem esclarecidos os fatos. 2. É necessário que o processo de definição de guarda e adoção observe as cautelas legais, que se destinam a proteger a criança e garantir a idoneidade da adoção. 3. Diante da possibilidade de que esteja sendo encoberto interesse escuso, é cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos, mostrando-se adequado o indeferimento do pleito de guarda formulado pelos genitores da infante. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento, Nº 70084120997, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-07-2020. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Ministério Público requereu a retirada da menor da família em razão da suspeita da ocorrência de adoção à brasileira. Muito embora a criança tenha sido entregue pela mãe biológica à requerida, ora apelante, mostrou-se adequada a colocação da infante em um abrigo, enquanto a possível ocorrência de adoção à brasileira é apurada pelo Poder Judiciário. Foi argumentado que, considerando a existência da possibilidade da burla à legislação e ao Cadastro Nacional de Adoção, a criança seria colocada em um abrigo, onde pudesse lhe ser garantida, ao menos por ora, a idoneidade de sua adoção.

Na mesma linha, foi averiguado o Agravo de Instrumento nº 70083889766, proferido também pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 28 de outubro de 2020, pela relatora Desembargadora Vera Lucia Deboni, em processo de guarda ajuizado por Simone F. G. S. e Rosanara S. B. para obter a guarda de Ezequiel R. L, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO. ELEMENTOS QUE INDICAM A

POSSIBILIDADE DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA” E BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. PLEITO DE VISITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LAUDOS TÉCNICOS DO PROCESSO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. Diante da probabilidade da não observância das regras legais e legítimas para que haja adoção do menino, visando a mais ampla proteção dos interesses do infante, mostrando-se adequado o indeferimento do pleito de guarda formulado pelas recorrentes. Mantida integralmente a decisão a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083889766, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 28-10-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nota-se, no caso, que pelo Juízo de 1º grau foi indeferido o pedido de guarda provisória postulado pelas autoras, as quais alegam que possuíam a guarda do menor há 10 dias, e que o Ministério Público promoveu processo de busca e apreensão da criança, pois estariam com ele de maneira irregular. As autoras, relatam, ainda, que foi a mãe biológica de Ezequiel R. L. quem o entregou e que criaram vínculos de afeto com ele no período que permaneceram juntos, razão pela qual desejam possuir sua guarda enquanto o processo tramita.

Consta da decisão que, embora seja genuíno o requerimento das autoras, em atender às necessidades e assumir os cuidados do infante, deve-se primar sempre pelo interesse deste como prioridade absoluta e, considerando que a criança não pode ser vista como um objeto e que o Cadastro Nacional da Adoção deve ser respeitado, assim como todo o trâmite necessário para adoção, decidiu-se por negar provimento ao recurso. Foi observado também que o período que a criança passou com as autoras foi curto e que os laços de afeto ainda não teriam se fortalecido o suficiente para causar sofrimento caso fossem separados.

Verifica-se aqui que, dentre todos os julgados pesquisados, foram selecionados todos os que tratam especialmente em relação à concessão ou da guarda ou a autorização ou negativa da permanência dos menores adotados à brasileira com a família adotante, tendo totalizado 19 (dezenove) ementas. Destas, apenas 04 (quatro) deferiram a permanência da criança no seio do lar adotante, ou seja, 21,05% (vinte e um por cento) das decisões analisadas.

Os outros 78,95 (setenta e oito vírgula noventa e cinco por cento) são desfavoráveis, não concedendo o requerimento de regularização da adoção, por não terem sido atendidos os requisitos previstos em lei. Dessa forma, no período estudado constata-se que na maioria dos casos os menores foram afastados da família adotante à brasileira.

Com relação aos indeferimentos dos aludidos pedidos de guarda, pode-se apurar que no presente estudo, a maioria das negativas ocorreram em razão do não preenchimentos de requisitos necessários, que autorizam, por exceção, essa forma de adoção. Além disso, percebe-se o fato de existir pouco tempo de convívio e a inexistência de laços afetivos consolidados.

Assim, pode-se observar que os julgamentos relacionados à adoção à brasileira buscam a preservação, sobretudo, do bem-estar da criança e adolescente, razão pela qual deve-se analisar cada situação, separadamente, com suas peculiaridades e particularidades, para que injustiças não sejam feitas, e o princípio do melhor interesse da criança e adolescente não seja ferido.

3.3 DAS DECISÕES NO ÂMBITO CRIMINAL EM RELAÇÃO À ADOÇÃO À BRASILEIRA

Além das decisões no âmbito civil, foram encontrados 04 (quatro) julgados referentes ao direito criminal, relacionados de alguma forma à adoção à brasileira. Dentre as aludidas decisões, foram selecionadas as duas que tratam de forma específica sobre o delito previsto no artigo 242 do Código Penal para serem analisadas individualmente de forma mais detalhada.

Uma das decisões designadas para este estudo aprofundado foi a Apelação Criminal nº 70064996887/RS, que negou provimento ao recurso de apelação contra decisão condenatória. O recurso tem por apelante Darcísio Noe Mueller, que foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 242 do Código Penal à pena de 02 anos de reclusão, e como apelado o Ministério Público. A decisão foi proferida pela Sétima Câmara Criminal, julgada em 25 de junho de 2015, tendo por relator o Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Atente-se para a ementa que segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM. ART. 242 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Hipótese em que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, após ser submetida ao parto, registrou a criança recém-nascida como sua filha, com o intuito de simular laço familiar inexistente. Prova suficiente para a condenação. Inviável o reconhecimento do perdão judicial ou da forma privilegiada do delito, pois a ação praticada

pelo réu restou desprovida de qualquer motivo nobre, buscando apenas burlar os procedimentos legais, para proceder à adoção à brasileira da criança, sem ter, inclusive, a autorização dos genitores biológicos. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida. Apelação-Crime, Nº 70064996887, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 25-06-2015. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Da análise do inteiro teor do julgado acima referido, verifica-se que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da genitora da criança, logo após o parto, registrou a recém-nascido como fosse sua filha biológica, com o intuito de simular laço familiar que não existia, cometendo, assim, o ilícito da adoção à brasileira. A “negociação” da criança foi realizada por meio da avó materna, sem o consentimento da genitora. Após o registro, o acusado tomou posse da guarda fática da menor.

No caso analisado, foi a família biológica quem procurou a Delegacia de Polícia para narrar o ocorrido, relatando que o ato foi desprovido de qualquer nobreza e que a guarda somente foi concedida em razão de ameaças psicológicas à mãe biológica, proferidas ainda no hospital. Em razão do registro e da persecução criminal, foi realizado o teste de DNA, que comprovou a ausência de paternidade biológica do acusado.

O laudo pericial genético, juntamente com os demais elementos probatórios, fez com que fosse confirmada a ocorrência do delito previsto no artigo 242, do Código Penal, e que, ao contrário do alegado pelo acusado, a ação praticada foi desprovida de motivo nobre, buscando somente burlar os procedimentos previstos na lei. Assim, foi negado provimento ao recurso de apelação por unanimidade, e mantida a sentença condenatória proferida pelo Juízo de 1º grau.

Neste caso, cabe salientar que, caso fosse reconhecido que a conduta foi realizada em razão de motivo nobre, conforme requerimento do réu, poderia ter sido reduzida e pena ou concedido o perdão judicial, em razão do previsto no artigo 242, parágrafo único, do Código Penal, que diz que “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza” a pena passa a ser de detenção, reduzindo-se de 02 a 06 anos para 01 a 02 anos, podendo, ainda, o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

O segundo julgado escolhido para ser analisado também se trata de uma Apelação Criminal, de nº 70037954229, que negou provimento ao apelo do Ministério Público em face de decisão que concedeu o perdão judicial aos réus, Salete Wichinheski e Cleber dos Santos Ferreira, acusados de cometer o ilícito do artigo 242

do Código Penal. A decisão foi proferida pela Sexta Câmara Criminal, julgada em 23 de setembro de 2010, tendo por relator o Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Veja-se o julgado a seguir colacionado:

PARTO SUPOSTO. ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mãe do menor é prostituta e diante da impossibilidade de criar adequadamente o recém-nascido o entregou aos réus. Para adequarem à realidade à certidão de nascimento, os réus se declararam pais do nascituro e lograram êxito em registrá-lo. Sentença concessiva de perdão judicial mantida. APELO NÃO PROVIDO. Apelação Crime, Nº 70037954229, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em: 23-09-2010. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Analisando-se o inteiro teor da referida decisão, verifica-se que os réus foram denunciados pelo Ministério Público em razão de terem registrado seu filho, nascido de outra pessoa, como se filho biológico fosse, conduta típica da adoção à brasileira. Durante a instrução processual, os réus admitiram a conduta criminoso, no entanto, justificaram que não tinham conhecimento da ilicitude do ato. Em 1º grau, a decisão foi no sentido de conceder aos réus o perdão judicial.

Por unanimidade, foi decidido por julgado improvido o apelo ministerial, tendo em vista que, embora tratar-se de fato ilícito, a intenção dos adotantes à brasileira era de dar àquela criança uma família, o que sua mãe biológica não poderia lhe dar. Assim, mantida a decisão que concedeu o perdão judicial, deixaram os julgadores de aplicar qualquer pena.

Da análise de todos os julgados, pode-se constatar que, acima da legislação está o direito das crianças e adolescentes, seu bem-estar e saúde. As normas brasileiras estão dispostas no sentido de punir o adotante à brasileira, tanto civil como penalmente, com a anulação do registro civil, que é falso, a retirada do adotado daquele lar e a penalização criminal. No entanto, os julgados revelaram, na prática, contradições entre os posicionamentos dos Desembargadores e o que dispõe a legislação. Destaca-se que a contradição foi fundamentada no argumento de respeito aos interesses da criança e adolescente adotado, que inserido no núcleo familiar, já firmou laços que, se rompidos, causarão danos irreparáveis.

CONCLUSÃO

Este trabalho de monografia teve como finalidade estudar e analisar a adoção. Considerando que o instituto da adoção é complexo e com uma extensão consideravelmente grande, a presente pesquisa foi delimitada na modalidade de adoção conhecida como “adoção à brasileira”. A prática da adoção à brasileira foi designada em razão de que, embora seja um crime previsto no Código Penal, os autores do delito muitas vezes podem deixar de ser punidos e permanecerem com a guarda do adotado, menor de idade, pela observância do princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Considera-se, muitas vezes, que a separação do adotado daquele núcleo familiar causaria um sofrimento ou trauma desnecessário ao menor.

Inicialmente, discutiu-se na pesquisa alguns temas de grande relevância sobre a adoção e especificamente sobre a modalidade de adoção conhecida como “adoção à brasileira”. Ainda, ao final, foi realizado um estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. De forma específica, no primeiro capítulo, foi trazido o conceito da adoção e explanado sobre um breve contexto histórico e atual. Ademais, delineou-se sobre como este instituto tão importante e discutido está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se os requisitos e o procedimento legal da adoção.

No segundo capítulo foi realizada a pesquisa com enfoque na adoção à brasileira, trazendo conceitos sobre o tema a partir de doutrinadores, sua diferença em relação à adoção *intuitu personae*, a possibilidade de uma pessoa ou família adotante à brasileira permanecer com a guarda do menor, mas de maneira legal e, por fim, aduziu-se sobre o princípio que serve de baliza em relação à situações que envolvem menores e que se sobressai no direito de família em geral, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, utilizado para nortear Juízes e Desembargadores das decisões que envolvem menores de idade.

Importante referir que a adoção à brasileira decorre de inúmeros fatores, sendo que a morosidade do Poder Judiciário contribui para legitimar as ações no tempo, mesmo aquelas ações que contrariam os preceitos normativos, chegando às

situações de que o melhor interesse da criança acaba sendo o reconhecimento do vínculo de afeto de quem o adotou à brasileira.

Para finalizar, o terceiro capítulo teve o intuito de analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação às situações de adoção à brasileira no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2021. Os julgados demonstram que não houve uma forma padrão de análise/julgamento. Dos julgados analisados pode-se inferir que cada caso é e deve ser julgado de maneira individual, atendendo-se às peculiaridades e particularidades da situação, visando sempre o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que é o bem jurídico a ser primordialmente respeitado. O reverberar da situação no âmbito criminal, deixa claro que os julgadores primam por verificar o que motivou a conduta criminosa.

Dessa forma, as hipóteses levantadas restaram confirmadas, ao passo que, a adoção à brasileira é considerada crime por burlar a ordem dos cadastros de adoção e desestimular os potenciais adotantes devidamente regulamentados em cumprir o que determinado na legislação, no entanto, o sistema de justiça reconhece circunstâncias que descriminalizam a prática chamada “adoção à brasileira”, tornando o reconhecimento da paternidade legítimo nesses casos.

A partir da presente pesquisa pode-se constatar e entender os parâmetros e elementos utilizados para análise junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação às situações que envolvem a adoção à moda brasileira. Nas hipóteses em que a guarda foi deferida à família adotante à brasileira usou-se como critério, na grande maioria das vezes, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, tendo em vista os laços de afetividade e afinidade já firmados entre o adotante e adotado. Nas hipóteses em que a guarda é retirada da família adotante, busca-se fazer com que a lei seja respeitada e os requisitos da adoção sejam seguidos, uma vez que a legislação não trata como prioridade a adoção consensual.

Assim, pode-se responder ao questionamento inicialmente realizado de que, embora a classificação enquanto crime contra o estado de filiação e falsidade ideológica, tipificado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, há a possibilidade da “adoção à brasileira” ser revertida para adoção legal, e os menores adotados permanecerem junto às famílias adotantes, levando em consideração o princípio do melhor, uma vez que estes são pessoas consideradas vulneráveis e que precisam de

proteção para se desenvolver adequadamente e tornar-se um adulto plenamente capaz.

Por outro lado, é necessário que cada situação fática seja analisada de maneira individual, sendo respeitadas suas peculiaridades e particularidades, uma vez que burlar a ordem dos cadastros de adoção representa uma evidente ameaça ao instituto familiar, além de desestimular os potenciais adotantes devidamente regulamentados em cumprir os trâmites legais impostos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009).

A paternidade proveniente do afeto é fortemente respeitada no Direito de Família e possui grande importância quando confrontada com a paternidade biológica, ganhando forte valor jurídico nas decisões judiciais sobre o tema. O vínculo socioafetivo é considerado tão relevante quanto o biológico, e a partir das ementas verifica-se que, a filiação socioafetiva pode prevalecer quando demonstrado ser o melhor para aquela criança ou adolescente que está em processo de amadurecimento e desenvolvimento. Quando há conflito entre a paternidade biológica e afetiva, o fundamento da relação consanguínea não prevalece.

Para finalizar, importante destacar algumas conclusões obtidas a partir da presente pesquisa. Nos casos em que ocorreu a adoção à brasileira, há, no mínimo, três partes interessadas, a criança ou adolescente, o adotante e os cadastrados na fila da adoção. Sabe-se que o interesse do menor de idade é prioridade nesta relação, devendo ser analisado se a retirada do adotado do ambiente que entende como lar poderá lhe causar sofrimento e graves prejuízos psicológicos.

Com relação aos adotantes, é de se ter em mente que, muito embora tenham tido uma conduta ilegal e agido de maneira irregular, há muitos casos em que tiveram uma nobre razão para agir. Ademais, também criaram laços com a criança ou adolescente e a perda do menor pode ser comparada à perda de um filho. No que toca à terceira parte interessada, as pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, sabe-se que para estarem aguardando um filho tiveram que atender requisitos e, considerando a maioria dos casos, aguardam há anos o momento em que poderão ter seu filho. Estes, que agiram de acordo com a legislação e aguardam uma notícia, por vezes não conseguem ter seu desejo realizado em virtude da prática da adoção à brasileira.

Conclui-se que quando um caso de adoção à brasileira é descoberto, as normas brasileiras estão dispostas, em regra, no sentido de punir o adotando, tanto no âmbito penal como no cível. As medidas iniciam pela anulação do registro de nascimento, em razão da sua falsificação, a possível retirada desta criança ou adolescente do lar e, além de tudo, o adotante à brasileira, responderá a processo criminal em razão da falsificação ideológica e crime contra o estado de filiação. No entanto, os julgados revelaram, na prática, contradições entre os posicionamentos dos Desembargadores e o que dispõe a legislação. Destaca-se que a contradição foi fundamentada no argumento de respeito aos interesses da criança e adolescente adotado, que inserido no núcleo familiar, já firmou laços que, se rompidos, causarão danos irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL, **Estatuto da Criança e Adolescente**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.010/2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº8069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, 8560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto de Lei nº 5454, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 dez.

1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL, **Recurso Especial Nº 1167993**, Quarta Turma Recursal, Superior Tribunal de Justiça, Ministro: Luis Felipe Salomão, 2012.

Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221167993%22%29+ou+%28RESP+adj+%221167993%22%29.suce>>.

Acesso em: 31 maio. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: direito de família. ed. 23. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. ed. 2. Barueri: Manole, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual De Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual do Direito Civil**: família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAIVA, Leila D. de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIO GRANDE DO SUL, **Agravo de Instrumento Nº 50937359420208217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 2021.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 31 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível Nº 70061616917**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 2014.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível Nº 70062283361**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 2014.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Agravo de Instrumento Nº 70083405233**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. 2020.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 31 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Agravo de Instrumento Nº 70083889766**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vera Lucia Deboni. 2020.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Agravo de Instrumento Nº 70084120997**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 2020.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível Nº 70063269963**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Alzir Felipe Schmitz. 2015.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Criminal Nº 70037954229**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Cláudio Baldino Maciel. 2010.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Criminal Nº 70064996887**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. 2015.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

WALD, Arnold. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANEXOS

EMENTAS DE JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2021 COM O CRITÉRIO DE BUSCA: ADOÇÃO À BRASILEIRA

No espaço abaixo foram colacionados alguns dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2021, com o critério de busca: Adoção à Brasileira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA” E BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. PLEITO DE VISITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LAUDOS TÉCNICOS DO PROCESSO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. Diante da probabilidade da não observância das regras legais e legítimas para que haja adoção do menino, visando a mais ampla proteção dos interesses do infante, mostrando-se adequado o indeferimento do pleito de guarda formulado pelas recorrentes. Mantida integralmente a decisão a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento, Nº 70083889766, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 28-10-2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE DESABRIGAMENTO E DEFERIMENTO DE GUARDA ÀS RECORRENTES QUE NÃO MERECE GUARIDA. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. CAUTELA NECESSÁRIA. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, em relação a partes, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no caso em comento em que, na demanda intentada pelas recorrentes, é almejada a adoção do protegido, enquanto – neste feito – persegue o Parquet o deferimento de medidas protetivas em relação ao infante. Decisão recorrida adequadamente fundamentada, sequer se podendo falar em desrespeito ao devido processo legal, eis que o CPC prevê a possibilidade de provimento jurisdicional antecipatório, mesmo não oportunizado à parte adversa o contraditório, mitigado quando presentes os requisitos legais do art. 300 do Diploma Processual. Caso concreto em que o casal agravante pretende o retorno da guarda do protegido, considerando que o bebê lhes fora alcançado pela mãe biológica desde o nascimento (em março deste ano), e que há “termo de anuência” da genitora para que o filho ficasse com as demandadas. A despeito do exposto, do que decorre dos autos é que a criança foi abandonada pela mãe biológica e entregue, após o parto, para as agravantes, havendo fortes indícios da prática de “adoção à

brasileira” – não albergada pela nossa legislação, em flagrante burla ao cadastro de adoção. Cabível a busca de todas as medidas e providências necessárias a mais ampla proteção do interesse do infante, evidenciando-se inadequado o deferimento do pleito de guarda do infante em favor das recorrentes. RECURSO DESRPROVIDO.

Agravo de Instrumento, Nº 70084307131, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 14-08-2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELOS GENITORES. DESCABIMENTO. CRIANÇA ENTREGUE PELA GENITORA À PESSOA DESCONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. CAUTELA NECESSÁRIA. 1. Se a infante foi abrigada em decorrência de suspeita de ocorrência de “adoção à brasileira”, pois a mãe teria entregue a filha à pessoa desconhecida, mostra-se cabível, por cautela, manter a criança abrigada enquanto não ficarem esclarecidos os fatos. 2. É necessário que o processo de definição de guarda e adoção observe as cautelas legais, que se destinam a proteger a criança e garantir a idoneidade da adoção. 3. Diante da possibilidade de que esteja sendo encoberto interesse escuso, é cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos, mostrando-se adequado o indeferimento do pleito de guarda formulado pelos genitores da infante. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70084120997, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-07-2020.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE. SUSPEITA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO EXÍGUO DE CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES. DECISÃO QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CÂMARA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Habeas Corpus Cível, Nº 70084257815, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 25-06-2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Caso em que o exame de DNA do recorrente resultou negativo, comprovando não ser o pai biológico do bebê. Laudo técnico que afirmou não haver qualquer vínculo socioafetivo da criança com o recorrente, devido ao pouco tempo que o bebê permaneceu sob a sua guarda, bem como apontou indícios de “adoção à

brasileira'. Manutenção da decisão agravada, que determinou a imediata aproximação do bebê com pretendente habilitado no CNA, tendo em vista a observância ao melhor interesse da criança. Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70083405233, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-05-2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. NÃO CONHECIMENTO. Decisão que indefere pleito de produção de provas, no caso, expedição de ofícios a diversos órgãos, não é passível de reforma mediante agravo de instrumento, por não constar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Agravo não conhecido, no ponto. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausência de demonstração de impossibilidade financeira do recorrente para arcar com exame de DNA. Agravante que recebe proventos de aposentadoria e possui emprego formal. Processo sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Decisão que negou a benesse mantida. 3. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA PROTETIVA E ACAUTELATÓRIA. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Determinação de acolhimento institucional de criança recém-nascida que visou o resguardo de seus direitos. Recalcitrância na feitura do exame de DNA para comprovar a paternidade. Suspeita de adoção à brasileira, por casal que, anteriormente, não logrou habilitação para cadastro em fila de adotantes, sendo que o agravante figurava como réu em 8 processos de violência doméstica. Notícias de que o recorrente se apresentou no hospital como sendo servidor do Ministério Público, pretendendo levar a menina consigo, o que obstando pelos enfermeiros. Quadro que aponta para o acerto da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Agravo de Instrumento, Nº 70084167626, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 04-05-2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. PEDIDO DE DESABRIGAMENTO. DESCABIMENTO. CRIANÇA ENTREGUE PELA GENITORA A CASAL DESCONHECIDO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. CAUTELA NECESSÁRIA. 1. Se a infante foi abrigada em decorrência de suspeita de ocorrência de "adoção à brasileira", pois a mãe teria entregue a filha a casal desconhecido, mostra-se cabível, por cautela, manter a criança abrigada enquanto não ficarem esclarecidos os fatos. 2. É necessário que o processo de definição de guarda e adoção observe as cautelas legais, que se destinam a proteger a criança e garantir a idoneidade da adoção. 3. Diante da possibilidade de que esteja sendo encoberto interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias a mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos, mostrando-se adequado o indeferimento do pleito de desacolhimento da infante. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70082238080, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-10-2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO COM O PAI REGISTRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Em casos como o do presente feito, típica adoção à brasileira, em já existe uma relação jurídica de parentalidade estabelecida perante o Registro Civil e confirmada na realidade da vida, sua desconstituição não se pode operar como simples decorrência de uma demanda de retificação de registro civil que exclua o nome do pai registral em relação ao filho. Embora o proceder dos apelantes esteja à margem do ordenamento jurídico, o fato é que o infante reconhece a tia materna e o pai registral como o seu referencial parental, não se mostrando de forma alguma vantajoso à criança que, neste momento, se faça toda uma alteração no seu registro civil, excluindo o pai registral e os avós para fins de estampar uma "verdade registral", que, por força de outro comando judicial (reconhecimento da socioafetividade/ deferimento da adoção pretendida), seria novamente alterada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Cível, Nº 70077040822, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-08-2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. BURLA AO SISTEMA DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, POR ORA. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA SOB OS CUIDADOS DA GENITORA. DECISÃO MANTIDA. Caso em que, estando o processo originário em fase processual incipiente, não é possível afirmar peremptoriamente que a genitora e o casal, com quem reside, pretendiam ou pretendem concretizar uma adoção à brasileira. Sopesando que o infante está sendo bem atendido em suas necessidades (conforme prova relatório da rede de apoio), ao menos por ora, deve ser mantida a decisão acoimada, sem prejuízo de que, advindo novas informações a contraindicar a permanência do bebê com a mãe, a decisão seja revista, tendo em vista o melhor interesse da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento, Nº 70073610610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 13-07-2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. Mãe/gravante que aparentemente doou os filhos gêmeos, por ausência de condições para a maternidade. Adoção 'à brasileira', pois o 'pai registral' não é o genitor dos recém nascidos. Acolhimento plenamente justificado, pelos documentos dos autos, relatórios do Conselho Tutelar e declarações dos envolvidos. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Agravo de Instrumento, Nº 70071326615, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09-03-2017.

ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

- FAMÍLIA ACOLHEDORA. SITUAÇÃO DE RISCO. DETERMINAÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. 1. É cabível a suspensão do poder familiar e a colocação em programa de acolhimento familiar, em sede liminar, quando existem elementos de prova suficientes que recomendam tal providência, devendo-se levar em conta também o interesse da menor. 2. A suspensão do poder familiar e a colocação em família substituta constituem medidas drásticas e, para a sua decretação, é necessário que reste demonstrada a completa negligência e o estado de abandono da filha, configurando uma situação grave de risco, que é conduta ilícita e atingida na órbita civil por essa sanção. 3. Se os autos dão conta de indícios de que poderia estar ocorrendo uma 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, mostra-se correta a adoção de todas as providências necessárias a mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70067329144, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 16-03-2016.

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. No caso, os pais biológicos, sendo pais de outros três filhos, dois deles comuns, irregularmente entregaram o filho recém nascido para fins de "adoção à brasileira" ao casal guardião, com quem mantinham relação de amizade, e que sabidamente tentava e não conseguia ter filhos, cumprindo ajuste realizado ainda no início da gestação, arranjo que só passou a ser questionado em razão de denúncia da avó materna. 2. O menino, conquanto inicialmente tenha sido abrigado por ordem do juízo, retornou, contudo, aos cuidados dos embargantes cerca de quatro meses depois, por decisão não desafiada por recurso. 3. Desde então, está na sua companhia e da família extensa, a quem hoje tem como única referência familiar, recebendo atenção, cuidados e afeto tidos como plenamente adequados pela análise da equipe técnica. 4. Assim, e ainda que os guardiões também tenham burlado os procedimentos formais de adoção, a entrega de um filho a terceiros é ato grave, que traduz abandono (art. 1.638, II, do CCB; art. 22 do ECA), ato que, aliado ao comportamento processual adotado pela embargada, deu causa ao desdobraimento fático depois havido, com o que deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder parental da mãe, tendo em conta ainda o melhor interesse da criança, que já está adaptada ao arranjo hoje existente. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.

Embargos Infringentes, Nº 70065834459, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 11-12-2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE GUARDA. TENTATIVA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA" A infante foi entregue pela genitora ao casal ora agravante e estes postularam a guarda para posterior adoção, evidenciando uma tentativa de "adoção à brasileira", burlando o sistema organizado para tal procedimento. Guarda indeferida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Agravo de Instrumento, Nº 70067353441, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 17-11-2015.

ECA. AÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR - FAMÍLIA ACOLHEDORA. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR. 1. Verificando o Dr. Promotor de Justiça e também o Dr. Juiz de Direito que pode estar ocorrendo 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias à mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. 2. Mostra-se adequada a determinação de afastamento familiar da criança e sua colocação em Programa de Acolhimento Familiar, quando existem indícios de que o pretense pai iria proceder o registro para o fim de burlar o Cadastro de Adoção. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70065277436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-08-2015.

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. LIAME SOCIOAFETIVO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), não podendo ser alegada apenas a falsidade das informações constantes no documento, pois a prova coligida aos autos demonstrou que houve uma adoção à brasileira, sendo o adotado tido como filho pelo casal. 3. Em que pese o distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando o ato jurídico de registro de filho não padece de vício e quando ficou claro que se estabeleceu forte liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. Recurso desprovido.

Apelação Cível, Nº 70065476970, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-07-2015.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM. ART. 242 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Hipótese em que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, após ser submetida ao parto, registrou a criança recém-nascida como sua filha, com o intuito de simular laço familiar inexistente. Prova suficiente para a condenação. Inviável o reconhecimento do perdão judicial ou da forma privilegiada do delito, pois a ação praticada pelo réu restou desprovida de qualquer motivo nobre, buscando apenas

burlar os procedimentos legais, para proceder à adoção à brasileira da criança, sem ter, inclusive, a autorização dos genitores biológicos. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida.

Apelação-Crime, Nº 70064996887, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 25-06-2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Apelação Cível, Nº 70063269963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21-05-2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível, Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-11-2014.

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. LIAME SOCIOAFETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), não podendo ser alegada apenas a falsidade das informações constantes no documento, pois a prova coligida aos autos demonstrou que houve uma adoção à brasileira, sendo o adotado tido como filho pelo casal. 3. Em que pese o distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando o ato jurídico de registro de filho não padece de vício e quando ficou claro que se estabeleceu forte liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. 5. A fixação dos honorários deve atender as diretrizes legais, levando em conta o trabalho desenvolvido

pelo profissional e o conteúdo econômico do processo. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recursos desprovidos.

Apelação Cível, Nº 70061616918, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-11-2014.

'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança, bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. A existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. Recurso desprovido.

Apelação Cível, Nº 70058386848, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-08-2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E EXAME DE DNA. CASO CONCRETO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. Hipótese em que não chegou a se formar vínculo entre a infante e o casal e, mesmo que assim não fosse, o exame de DNA realizado concluiu que o perfil genético não é compatível com o do pai biológico. NEGADO PROVIMENTO.

Agravo de Instrumento, Nº 70059287508, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-08-2014.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CRIANÇA ENTREGUE PELO COMPANHEIRO DA GENITORA AOS TIOS AVÓS QUE PASSARAM A DETER A GUARDA DA INFANTE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DESCABIMENTO. 1. Descabe desconstituir o registro civil, quando a mãe, que reclama a maternidade, abandonou a filha ainda pequena há mais de dez anos, deixando-a aos cuidados do ex-companheiro, que a entregou ao casal que acolheu a criança e promoveu adoção à brasileira, formalizando o registro civil e tratando-a com zelo e afeto, assegurando-lhe o pleno atendimento de todas as suas necessidades, já estando a infante plenamente adaptada ao ambiente familiar, onde vive há dez anos e é tratada como filha. 2. Deve sempre prevalecer o interesse da criança acima de todos os demais interesses, e, no caso em tela, os elementos de convicção existentes nos autos são eloqüentes

em apontar a conveniência da manutenção do registro civil, já que os pais 'adotivos' foram os que registraram a criança, pois ela não possuía sequer registro civil aos dois anos de idade e havia necessitando dessa providência para poderem inclusive levá-la ao médico. Recurso desprovido.

Apelação Cível, Nº 70054667290, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 17-07-2013.

DA MÃE BIOLÓGICA. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. 1. Verificando o Dr. Promotor de Justiça e também o Dr. Juiz de Direito que pode estar ocorrendo 'adoção à brasileira' encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias à mais ampla proteção do interesse do infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão com a determinação de abrigo da criança, quando existem indícios de que o pai registral procedeu no registro para o fim de burlar o Cadastro de Adoção, mormente quando a própria mãe biológica nega que o pai registral seja o pai. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento, Nº 70052976248, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ECA. SUSPEITA INFUNDADA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". Não é razoável o abrigo de menor por alegada suspeita de iminente "adoção à brasileira" havendo registro regular de seu nascimento no qual consta a averbação do nome da genitora biológica. Medida extrema cujo implemento requer mais cautela tendo em vista o bem-estar do menor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Agravo de Instrumento, Nº 70052684222, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 27-02-2013.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGADO DE JUSTIÇA).

Apelação Cível, Nº 70041393901, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-08-2011.

APELAÇÃO CÍVEL. FILIAÇÃO. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INDEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O próprio apelante admite e reconhece que registrou a apelada a pedido de sua então companheira, no caso, avó da criança, na época, com nove anos de idade. Ora, se o fez, procedeu conscientemente, assumindo voluntariamente um vínculo de paternidade que sabia biologicamente não corresponder à verdade. Isso equivale a uma verdadeira "adoção à brasileira". Por isso, irrevogável (arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil). Somente se houvesse alegação (e não há) e prova no sentido de que o autor foi levado a erro quando do reconhecimento, por falsa informação é que caberia, em tese, a desconstituição do vínculo. Não é o caso presente, porém. Filho não é objeto descartável, que se assume quando conveniente e se dispensa quando se torna incômodo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Cível, Nº 70042688002, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-08-2011.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO PROTETIVA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE A CRIANÇA E O PAI REGISTRAL. APELO DESPROVIDO.

Apelação Cível, Nº 70036007490, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 24-11-2010.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. O reconhecimento da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico tipifica a chamada adoção à brasileira, inviabilizando a anulação do registro de nascimento, salvo comprovação de ocorrência de vício de consentimento. Apelação desprovida, de plano.

Apelação Cível, Nº 70036205516, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 23-11-2010.

PARTO SUPOSTO. ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mãe do menor é prostituta e diante da impossibilidade de criar adequadamente o recém nascido o entregou aos réus. Para adequarem a realidade à certidão de nascimento, os réus se declararam pais do nascituro e lograram êxito em registrá-lo. Sentença concessiva de perdão judicial mantida. APELO NÃO PROVIDO.

Apelação Crime, Nº 70037954229, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em: 23-09-2010.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE.ADOÇÃO À BRASILEIRA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Incontroversa a adoção à brasileira do réu pelo autor, a exemplo da adoção legal aquela é irrevogável. A pretensão esbarra, também, na filiação socioafetiva que perdura até hoje entre o autor e réu, o qual vê no pai registral o seu verdadeiro pai. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGO DE JUSTIÇA).

Apelação Cível, Nº 70034072439, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-08-2010.

ECA. PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO PELA COMPANHEIRA DO PAI REGISTRAL. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. DECISÃO LANÇADA EM PLANTÃO RESTITUINDO A GUARDA DA CRIANÇA AOS RECORRENTES. 1. VERIFICANDO-SE INDÍCIOS DE 'ADOÇÃO À BRASILEIRA', ENCOBRINDO INTERESSE ESCUSO, DEVEM SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A MAIS AMPLA PROTEÇÃO DO INTERESSE DO INFANTE E AO CABAL ESCLARECIMENTO DOS FATOS. 2. É ADEQUADA A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COM A DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA QUANDO OCORRE ADOÇÃO IRREGULAR, VISANDO IMPEDIR A CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULOS. 3. A DECISÃO LANÇADA EM SEDE DE PLANTÃO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA AOS RECORRENTES PERMITIU QUE OS VÍNCULOS AFETIVOS E SOCIAIS FOSSEM CONSOLIDADOS, POIS O INFANTE JÁ SE ENCONTRA INSERIDO NA FAMÍLIA DESTES HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO, DESDE QUE NASCEU. 4. DETERMINAR O RETORNO DA CRIANÇA AO ABRIGO, IMPLICARIA PUNI-LA POR UMA FALTA QUE ELA NÃO COMETEU E DESCONSIDERAR QUE ELA TEM DIREITO A UMA VIDA DIGNA, NO SEIO DA FAMÍLIA QUE A ACOLHEU. RECURSO PROVIDO.

Agravo de Instrumento, Nº 50937359420208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 04-08-2021